

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	7
Procuradoria Regional da República da 6ª Região .....	21
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	21
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	22
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	23
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	23
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	24
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	31
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	50
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	52
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	53
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	53
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	54
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	54
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	57
Expediente.....	58

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****EDITAL PFDC/MPF Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e em conformidade com o disposto no Art. 5º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 255, de 27 de novembro de 2025,

Considerando o papel institucional da PFDC na promoção do direito à justiça, memória, verdade, reparação e garantias de não-repetição em relação às violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar.

Considerando a criação do Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição (GAjust-Cível), com abrangência nacional, para atuar em casos complexos de justiça de transição na esfera cível, em conjunto com os procuradores naturais, nas investigações, procedimentos, inquéritos civis, ações judiciais, ajustamentos de condutas e respectivas implementações.

Considerando a missão do GAjust-Cível de atuar como instância de apoio especializado e estratégico, voltada a conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais do Ministério Público Federal em casos de elevada complexidade que envolvam a reparação de danos coletivos e a implementação de medidas de justiça de transição.

**TORNA PÚBLICA** a abertura de inscrições para o processo seletivo destinado à composição do Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição (GAjust-Cível), no âmbito do Ministério Público Federal.

**1. DO OBJETO**

1.1. O presente edital tem por objetivo selecionar 05 (cinco) membros(as) do Ministério Público Federal para compor o GAjust-Cível, nos termos da Resolução CSMPF nº 255, de 27 de novembro de 2025.

1.2. O Grupo atuará em auxílio aos procuradores naturais em procedimentos extrajudiciais e ações judiciais cíveis relativos a violações de direitos humanos no contexto de perseguição por motivação política ocorridos ou iniciados entre 31 de março de 1964 e 5 de outubro de 1988, especialmente os que tenham por objeto:

- I – a investigação desses atos e a responsabilização dos respectivos autores diretos ou indiretos, pessoas naturais ou jurídicas;
- II – a reparação dessas violações;
- III – a revelação da verdade;
- IV – a promoção ou o apoio a medidas de recuperação e preservação da memória.

## 2. DAS VAGAS E COMPOSIÇÃO

2.1. Serão disponibilizadas 05 (cinco) vagas para membros(as) de primeiro e segundo grau da carreira.

2.2. A designação será por um período de 02 (dois) anos, permitida a renovação.

2.3. A participação ocorrerá na modalidade de acumulação de cargos, sem prejuízo das atribuições originárias, nos termos da Lei nº 13.024/2014, e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014.

## 3. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

3.1. Poderão concorrer membros(as) do primeiro e segundo grau da carreira do Ministério Público Federal.

3.2. Terão preferência na seleção membros(as) com atuação destacada na matéria de Justiça de Transição ou que integrem Grupos de Trabalho, Relatorias e Comissões da PFDC relacionados ao tema.

## 4. DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

4.1. O GAjust-Cível atuará em auxílio aos procuradores naturais nos procedimentos extrajudiciais cíveis e nas ações judiciais deles decorrentes, podendo participar de todos os atos extrajudiciais e judiciais, com atribuição para subscrever petições, requerimentos, notificações, requisições, despachos, termos de ajustamento de conduta e praticar quaisquer outros atos inerentes à atuação do Ministério Público Federal.

4.2. O GAjust-Cível elaborará relatório anual das atividades desenvolvidas, encaminhando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4.3. O GAjust-Cível exercerá suas atividades finalísticas de forma vinculada à PFDC e receberá apoio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), no que couber.

## 5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. Os(As) interessados(as) deverão preencher o Formulário Eletrônico disponível em <https://forms.gle/RpMtvbPspvfyf6Jd7> até às 20 horas do dia 20 de fevereiro de 2026.

## 6. DO RESULTADO E DESIGNAÇÃO

6.1. A seleção final será realizada pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

6.2. O PFDC designará, entre os integrantes, o coordenador e o coordenador-substituto.

6.3. O resultado final será divulgado no dia 23 de fevereiro de 2026 na página da PFDC e na intranet institucional, com comunicação individual por correio eletrônico aos(as) selecionados(as).

Publique-se.

NICOLAO DINO  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JANEIRO DE 2026.

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001.Expediente:JF-GRT-5001416-86.2025.4.03.6121-APORD - EletrônicoVoto: 27/2026Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARATINGUETÁ/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 304 C/C ART. 297, CAPUT, E ART 171, § 3º, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor de DALLIA L. K. M. pela prática de crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, caput, e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, praticados em concurso formal (art. 70 do CP). 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 02/10/2025, pouco antes das 11 da manhã, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do Centro de Guaratinguetá/SP - situada na R. Monsenhor Filippo, 162, DALLIA L. K. M., livre e conscientemente, fez uso de documento público falso - a saber: Registro Nacional Migratório (RNM) falso em nome de C. F. A., natural de Senegal - perante funcionário daquele banco. Naquele mesmo dia, pouco depois do meio-dia, na agência 3475 - ag. Frei Galvão de Guaratinguetá - situada na Av. João Pessoa, 1353 - Pedregulho, DALLIA L. K. M., livre e conscientemente: Fez uso de documento público falso - a saber: Registro Nacional Migratório (RNM) falso em nome de I. E. K., natural de Senegal - perante funcionária da CAIXA. Tentou obter vantagem ilícita mediante fraude - uso de documento de identidade falso em nome de terceira pessoa (o acima referido RNM) - em prejuízo da CAIXA e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), consistente no registro de biometria para viabilizar saque do BOLSA FAMÍLIA, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Em data que não se pode precisar, ela intencionalmente concorreu, mediante o fornecimento de sua fotografia, para a falsificação de outros 2 (dois) RNMs, desta vez em nome de: (1) STIANETE S. B. B., nacionalidade Angola; e (2) COUMBA M. E. T., nacionalidade Senegal'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, manifestou pela inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'Incabível proposta de acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28-A, CPP). Fundamento: insuficiência para reprovação e

prevenção do crime (art. 28-A, caput, CPP), decorrente da existência de elementos probatórios que indicam conduta profissional e/ou reiterada (art. 28-A, § 2º, II, CPP). Como exposto acima, na posse da denunciada, foram encontrados 4 RNMs falsos diferentes e comprovante de saque do BOLSA FAMÍLIA em nome de MARIA V. G., realizado na agência Ribeirão Preto da CAIXA em 29/09/2025. Havendo, então, fundadas suspeitas, na linha da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 093/2025, de que ela tenha sido recrutada por organização criminosa especializada em fraudes bancárias e/ou contra a Fazenda Pública'. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Na hipótese em análise, a ré foi denunciada pela prática de crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, caput, e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, perpetrados em concurso formal. O membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, em razão dos indícios de reiteração e/ou profissionalismo. 8. No entanto, em que pesem os respeitáveis fundamentos do membro do MPF, observa-se das informações dos registros criminais juntadas aos autos que a ré não possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Ademais, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual foi denunciada. 9. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta Câmara já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser em concurso formal não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. 10. Desse modo, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada a ré, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador  
Titular do 1º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral Da República  
Relator  
Titular do 3º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da República  
Titular do 2º Ofício

#### ATA DA MILÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	JFRJ/VTR-5000759-05.2022.4.02.5111-INQ - Eletrônico	Voto: 3567/2025	Origem: GABPRM1-JS - JAIRO DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). PERCEPÇÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA 970ª SESSÃO DE REVISÃO, DE 27-03-2025. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGRA DOS REIS. LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. PRECEDENTES STJ E 2ª CCR. CONHECIMENTO DO RECURSO E RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração de deliberação desta 2ª CCR em conflito negativo de atribuições que deliberou, à unanimidade, na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, reconheceu a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 1º Ofício da PRM-Volta Redonda/RJ, para prosseguir nas investigações, nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP), em razão da percepção irregular da aposentadoria por invalidez de Ednilson N. G. 1.2. Consta que a aposentadoria por invalidez de Ednilson foi concedida em 1999. No entanto, levava vida ativa, em tese, incompatível com o benefício previdenciário.		

		<p>1.3. O inquérito policial foi distribuído ao 1º Ofício da PRM-Angra dos Reis/RJ que declinou de sua atribuição em favor da PRM-Volta Redonda/RJ, considerando que o benefício previdenciário de Edenilson foi concedido pela agência do INSS em Volta Redonda/RJ. 1.4. O Procurador oficiante na PRM-Volta Redonda/RJ suscitou o este conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: É cediço que a competência territorial para o estelionato fixa-se no local onde consumado o delito, ou seja, onde obtida a vantagem ilícita. (...) Reexaminando os autos eletrônicos do procedimento, verifica-se que os pagamentos do benefício são feitos no em agência bancária localizada no Município de Angra dos Reis (...). A fundamentação constante do declínio (evento 14), mencionou que a agência previdenciária não poderia ter sido critério para o declínio, pois, repita-se, o que interessa é o lugar da agência bancária onde a vantagem é recebida. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2.1. Assiste razão ao Procurador suscitado. Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 2.2. Assim, tratando-se de recebimento indevido de benefício previdenciário, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o STJ: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. 2.3. No caso, o Procurador oficiante na PRM-Angra dos Reis ao expedir ofício à APS de Angra dos Reis solicitando informações sobre o benefício previdenciário de Edenilson, o ofício foi redirecionado à Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda, local no qual se encontra vinculado o benefício previdenciário de Edenilson. Portanto, o crime de estelionato se consumou em Volta Redonda-RJ. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 1º Ofício da PRM-Volta Redonda/RJ, para atuar no feito. 1.1. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no 1º Ofício da PRM-Volta Redonda/RJ interpôs recurso contra a referida decisão da 2ª CCR. Considerou, em síntese, o seguinte: 'mesmo que se entenda que o local de concessão do benefício seja definidor da consumação do crime de estelionato previdenciário, nota-se pelo documento juntado evento 9, inq1, p.2 que o benefício foi concedido na Agência da Previdência Social de Angra dos Reis. A Gerência Executiva de Volta Redonda é uma administração regional do INSS ao qual estão vinculadas as agências da previdência social de 19 municípios: Angra dos Reis, Barra do Pirai, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaiaia, Mendes, Miguel Pereira, Paraty, Paty do Alferes, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença, Vassouras e Volta Redonda (vide <a href="https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento/acts/ContatoeendereodasGerenciasExecutivas_final.pdf">https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento/acts/ContatoeendereodasGerenciasExecutivas_final.pdf</a>). A esse respeito, o ofício encaminhado pelo Chefe do Serviço de Gerenciamento de Benefício no Rio de Janeiro esclarece que o ofício só foi encaminhado à Gerência de Volta Redonda porque o benefício pertence a uma agência (Angra dos Reis) vinculada à tal gerência. (...) Logo, não há qualquer vínculo direto do benefício com o município de Volta Redonda. A sua concessão e o seu recebimento ocorre em Angra dos Reis. Apenas o seu processo foi deslocado, para fins administrativos, à gerência regional localizada em Volta Redonda, o que é insuficiente para a fixação da atribuição desta PRM'. 1.2. Em 17-12-2025, o Procurador da República suscitante (ora designado), requereu ao relator do recurso apreciação liminar e designação de um responsável ad hoc até o julgamento definitivo do presente conflito de atribuição. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual juízo de retratação. 2. Considerando a inclusão do presente procedimento na 1007ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 18-12-2025, a análise da medida liminar torna-se desnecessária. 2.1. Passa-se, então, à análise do mérito. 2.2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF). Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.18.001.000106/2023-16, 901ª Sessão de Revisão, de 04/09/2023; Procedimento nº 5027376-03.2020.4.02.5101, 813ª Sessão de Revisão, de 21/6/2021; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021; Procedimento nº 3410.2018.000075-6, 740ª Sessão de Revisão, de 13/5/2019. 2.3. Na hipótese, o crime de estelionato previdenciário se consumou no momento do recebimento da vantagem patrimonial indevida, vale dizer, com o início do pagamento do benefício fraudulento, que se deu em Angra dos Reis. Além disso, há a informação de que o investigado reside em Angra dos Reis/RJ, fato que facilita ainda mais a instrução processual. 3. Recurso provido. Reconsideração da decisão proferida na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025. 3.1. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, do 1º Ofício da PRM-Angra dos Reis/RJ, para atuar no feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e reconsideração da decisão anterior para reconhecer a atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

002.	Expediente:	JF-RN-0034474-64.2025.4.05.8400-APN - Voto: 3566/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de WERVERTON R. S. P. pela prática de crime previsto no art. 334-A, §1º, IV, do CP. 2. Consta da denúncia que: 'o denunciado Werverton R. S. P., de forma livre, voluntária e consciente, transportou, no dia 17 de outubro de 2024, aproximadamente 1.500 maços	

	<p>de cigarro (cada maço de cigarro contém cerca de dez carteiras de cigarros) de diversas marcas (Pine Red, Pine Change, Pine Blue, Indigo Red), de origem estrangeira, desacompanhados de nota fiscal e guardados no interior do veículo Toyota Hillux SW4, cor branca, placa OKBOC86, conduzido pelo referido denunciado, com quem os policiais encontraram, ainda, uma pistola Glock, série n. RCD942, registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA (folhas 1 a 26 da numeração do IPL). Ele praticou, portanto, a conduta típica prevista no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor o acordo, consignando, em síntese, que: '...verificou-se que o ora denunciado Werverton R. S. P. não poupou esforços para adquirir expressiva quantidade de caixas de cigarros estrangeiros, percorrer aproximadamente 180km (cento e oitenta quilômetros) de Guarabira- PB até Natal-RN e abastecer o comércio ilegal sabidamente existente no bairro do Alecrim. A audácia com que o crime foi praticado, somada à circunstância de o referido denunciado exercer função de segurança pública (na condição de policial militar lotado no Estado da Paraíba) ' de quem, aliás, espera-se a obediência às regras jurídicas e o combate ao crime, não a sua prática ' e, paralelo a isso, dedicar-se contumaz, reiterada e habitualmente ao comércio de cigarros ilegais, fazendo desse crime meio de vida (consoante demonstrado pelos registros obtidos com o afastamento de sigilo de dados telemáticos), são motivos que desaconselham, em razão das circunstâncias pessoais e da alta reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo denunciado, a celebração de ANPP e impõem a ação penal regularmente proposta e processada. Em reforço, as trocas de mensagens, anotações sobre encomendas, aquisição e fornecimento e logística de entrega de cigarros contrabandeados de diversas marcas proibidas e demais elementos obtidos a partir do afastamento do sigilo de dados e registros telemáticos decretado na espécie revelaram que Werverton R. S. P. faz do comércio ilegal de cigarros contrabandeados o seu meio de vida, não sendo o episódio aqui tratado um acontecimento isolado. Desse modo, a habitualidade com que o denunciado se dedica à prática criminosa - a despeito do dever funcional, enquanto policial militar, de coibi-la e reprimi-la - também justificam a negativa de celebração de acordo com o MPF'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, entendendo não existir óbice aos requisitos legais para o oferecimento no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto - em especial a vultosa quantidade de cigarros importados - denotam um modus operandi profissional. É imperativo destacar que o denunciado, na qualidade de Policial Militar Estadual, colaborou com uma organização estruturada para a inserção e distribuição de mercadoria contrabandeadas no país. Além disso, os dados obtidos com a quebra do sigilo telemático confirmam a existência de um complexo aparato logístico, o que atesta que a conduta do réu não foi um episódio isolado, mas sim parte de uma contumácia delitativa. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 8. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 9. Ademais, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador  
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da República  
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Titular do 3º Ofício

#### ATA DA MILÉSIMA OITAVA SESSÃO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

001.	Expediente:	JF-GRU-5007831-91.2025.4.03.6119-IP - Voto: 3577/2025	Origem: GABPRM5-MLN - MARINO LUCIANELLI NETO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 05-11-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Marcilene S. S. como incurso no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: “Em 15/09/2025, por volta das 21 horas e 40 minutos, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, MARCILIENE S. S. foi presa em flagrante delito, por ter sido surpreendida ao tentar embarcar no voo KLM 792, da companhia aérea Royal Dutch Airlines, com escala em Istambul/Turquia e destino final Amsterdã/Holanda, levando consigo e transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou a terceiros, 3.009 g (três mil e nove gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar”. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: “Deixo de propor Acordo de Não Persecução Penal - ANPP à denunciada MARCILIENE S. S., por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Outrossim, a expressiva quantidade de entorpecentes de elevado valor econômico e o modus operandi denotam a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que revela não ser recomendável a formalização do aludido acordo. Ademais, a denunciada responde a processo anterior pela prática de crime da mesma natureza (tráfico internacional de drogas), indicando conduta criminosa habitual ou reiterada (Id. 452447692). O ANPP não é cabível, tampouco, porque o MPF entende não ser aplicável ao caso a figura do tráfico privilegiado, sendo ônus da defesa provar que a regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 incide ao caso concreto (art. 156 do CPP). Sem a regular instrução probatória, é impossível - no momento de oferecimento da denúncia - juízo definitivo a respeito da incidência da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas”. 1.3. A defesa da denunciada (DPU) apresentou defesa prévia; pugnou pela remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta da denunciada no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Além disso, o Procurador da República oficiante destacou circunstâncias que realçam a gravidade concreta da conduta criminosa: “...os elementos de prova amealhados na investigação indicam, desde já, que o envolvimento da denunciada com organização criminosa é intenso o suficiente para afastar a aplicação da figura prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Isto em razão da forma como a droga estava acondicionada e pelo alto valor do entorpecente que transportou, demonstrando extrema confiança da organização criminosa com a denunciada”. 2.6. Ademais, há, ainda, outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. 2.7. A 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 2.7. No caso, consta dos autos a informação de que a acusada é investigada (autos nº 5000278-18.2023.4.03.6004) pela prática de crime semelhante previsto art. 33 c/c art. 40, I, c/c art. 35, da Lei nº 11.343/2006, em trâmite na Justiça Federal. Trata-se de circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP. 2.8. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).	

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador  
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da República  
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Rio de Janeiro, no exercício da titularidade, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de Fevereiro de 2026, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 27.01.2026, recebido por meio eletrônico em 29 de janeiro de 2026), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

COMARCAS DA CAPITAL  
CAPITAL

\_\_\_\_\_

CRAAI RIO DE JANEIRO

Coordenadora: Luciana de Souza Garcia das Neves  
Sede: Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º andar  
Tel: 2215-5024 / 2292-6445 / 2262-7011

\_\_\_\_\_

ANCHIETA

\_\_\_\_\_

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359 / 2455-5099

Desig. para o biênio – PATRICIA DO COUTO VILLELA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital)

\_\_\_\_\_

ANDARAÍ

\_\_\_\_\_

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504 / 2254-1453

Desig. para o biênio – ROBERTA ROSA RIBEIRO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente)

\_\_\_\_\_

BANGU

\_\_\_\_\_

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903 / 2038-3169

Desig. para o biênio – HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Bangu e Campo Grande do Núcleo Rio de Janeiro) (Acumulando a 4ª, de 09 a 13/02)

\_\_\_\_\_

BARRA DA TIJUCA

\_\_\_\_\_

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521 / 3512-1561

Desig. para o biênio – FERNANDO CURY GOYANO BASTOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Ilha do Governador e Bonsucesso do Núcleo Rio de Janeiro)

\_\_\_\_\_

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Desig. para o biênio – CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital) (Férias, de 28/01 a 20/02)

Desig. em substituição - MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (de 01 a 20/02) (Designada para o biênio na 179ª)

\_\_\_\_\_

BONSUCESSO

\_\_\_\_\_

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Desig. para o biênio – CLÁUDIO CALO SOUSA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro)

\_\_\_\_\_

BRAZ DE PINA

\_\_\_\_\_

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

Desig. para o biênio – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital) (Férias, de 02 a 12/02)

Desig. em substituição - MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (de 02 a 12/02) (Designado para o biênio na 14ª)

\_\_\_\_\_

CAMPO GRANDE

---

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

Desig. para o biênio – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital)

---

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

Desig. para o biênio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)

---

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

Desig. para o biênio – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUINHOS (Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Férias, de 19/01 a 12/02)

Desig. em substituição - DÉBORA MARTINS MOREIRA SARDÃO (de 01 a 12/02) (Designada para o biênio na 219ª)

---

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Desig. para o biênio – DANIELA PESSOA SANTOS VASCONCELOS (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa da Capital)

---

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789 / 2418-6226

Desig. para o biênio – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital) (Acumulando a 214ª, de 04 a 13/02)

---

CASCADURA

---

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

Desig. para o biênio – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital)

---

CIDADE DE DEUS

---

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600 / 2431-4338

Desig. para o biênio – MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal da Capital) (Acumulando a 119ª, de 01 a 20/02)

---

CIDADE NOVA

---

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464 / 3436-8301

Desig. para o biênio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro)

---

COPACABANA

---

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2267-0030

Desig. para o biênio – JULIANA DA GLÓRIA POMPEU BRANDO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 19ª Vara Criminal da Capital)

---

ENGENHO NOVO

---

8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948 / 2501-6043

Desig. para o biênio – BRUNO DE FARIA BEZERRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Junto ao IV Tribunal do Júri da Capital) (Licença Especial, de 04 a 13/02)

Desig. em substituição - ROBERTA DIAS LAPLACE (de 04 a 13/02) (Designada para o biênio na 16ª)

Auxílio - PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO (Designado para o biênio na 131ª)

Auxílio - SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO (Designado para o biênio na 155ª)

---

HIGIENÓPOLIS

---

169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613 / 3436-8258

Desig. para o biênio – IVONISE DA COSTA FERES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)

---

ILHA DO GOVERNADOR

---

191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321

Desig. para o biênio – PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JÚNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

---

192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732

Desig. para o biênio – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)

---

INHOÁIBA

---

Justiça Militar)	241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004 Desig. para o biênio – ALLANA ALVES COSTA POUBEL COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da
	IRAJÁ
da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro) (Férias)	22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527 / 2474-3647 Desig. para o biênio – ALEXANDER ARAÚJO DE SOUZA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial
	Desig. em substituição - LUCIANA DE SOUZA CARVALHO (Designada para o biênio na 180ª)
	JARDIM BOTÂNICO
e da Cidadania da Capital) (Férias, de 09 a 13/02)	4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862 / 2274-5048 Desig. para o biênio – TULIO CAIBAN BRUNO (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público
da Capital)	Desig. em substituição - HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA (de 09 a 13/02) (Designada para o biênio na 24ª) 17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996 / 2512-4725 Desig. para o biênio – MADALENA JUNQUEIRA AYRES (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa Idosa
	LARANJEIRAS
(Acumulando a 8ª, de 04 a 13/02)	16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197 Desig. para o biênio – ROBERTA DIAS LAPLACE (Titular da Promotoria de Justiça junto à 14ª Vara Criminal da Capital)
	LINS DE VASCONCELOS
de 04 a 13/02)	214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256 / 2229-4493 Desig. para o biênio – ERICA DI DONATO VIANNA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Pavuna) (Férias,
	Desig. em substituição - CLAUDIO TENORIO FIGUEIREDO AGUIAR (de 04 a 13/02) (Designado para o biênio na 245ª)
	MADUREIRA
Violência Doméstica da área Centro do Núcleo Rio de Janeiro)	218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575 Desig. para o biênio – CAROLINA CHAVES DE FIGUEIREDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de
	MARECHAL HERMES
Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro)	23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525 / 3390-8685 Desig. para o biênio – MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
	MÉIER
Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro)	216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678 / 2038-5198 Desig. para o biênio – VANESSA DE JESUS TANAN HORTEGA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal
	OLARIA
	21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090 Desig. para o biênio – FABIO VIEIRA DOS SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao II Tribunal do Júri da Capital)
	PADRE MIGUEL
Família de Bangu)	233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033 / 3332-0995 Desig. para o biênio – MARIANA GOULART MARCONDES RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de
	PARADA DE LUCAS
	176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8157

da Capital)	Desig. para o biênio – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude)
	PAVUNA
	167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848
Leopoldina)	Desig. para o biênio – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)
	PENHA
	188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777 / 3950-7346
de Execução Penal da Capital)	Desig. para o biênio – AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital)
	Auxílio - PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO (Designado para o biênio na 131ª)
	Auxílio - SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO (Designado para o biênio na 155ª)
	PIEIDADE
	10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854
Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro)	Desig. para o biênio – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro)
	PRAÇA SECA
	185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911
área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)	Desig. para o biênio – EDUARDO PAES FERNANDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)
	REALENGO
	234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845
	Desig. para o biênio – SILVIA CIVES SEABRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Madureira)
	RIO COMPRIDO
	229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606 / 2204-4404
	Desig. para o biênio – GABRIELA TABET DE ALMEIDA (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital)
	ROCHA MIRANDA
	219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524
Criminais de Bangu)	Desig. para o biênio – DÉBORA MARTINS MOREIRA SARDÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu) (Acumulando a 242ª, de 01 a 12/02)
	SANTA CRUZ
	25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295
	Desig. para o biênio – MARIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)
	125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002 / 3427-8390
Especial Criminal da Capital)	Desig. para o biênio – CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XV Juizado Especial Criminal da Capital)
	238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971 / 3357-7072
	Desig. para o biênio – CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 41ª Vara Criminal da Capital)
	246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958
	Desig. para o biênio – ELISA MARTINS COSTANT (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Santa Cruz)
	SÃO CONRADO
	211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534 / 2249-7610
Capital)	Desig. para o biênio – MÁRCIA LUSTOSA CARREIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Urbanismo da Capital)
	TAQUARA
	180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921

Desig. para o biênio – LUCIANA DE SOUZA CARVALHO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá) (Acumulando a 22ª)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931

Desig. para o biênio – FELIPE PIRES CUESTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital)

---

#### TIJUCA

---

7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141 / 2258-0826

Desig. para o biênio – LÚCIA ILOIZIO BARROS BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao I e V Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)

---

#### TODOS OS SANTOS

---

14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084 / 2596-2999

Desig. para o biênio – MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos) (Acumulando a 162ª, de 02 a 12/02)

---

#### VILA KENNEDY

---

230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665 / 3950-7355

Desig. para o biênio – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)

---

#### COMARCAS DO INTERIOR

---

##### CRAAI ANGRA DOS REIS

Coordenador: Leonardo Canônico Neto

Sede: Rua Coronel Carvalho, nº 485 / 4º andar, Centro, Tel: (24) 3365-2717

Comarcas: Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty

---

##### ANGRA DOS REIS

---

116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974

Desig. para o biênio – CAROLINA MAGALHAES DO NASCIMENTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Angra Dos Reis)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892

Desig. para o biênio – DANIEL MARONES DE GUSMÃO CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)

---

##### MANGARATIBA

---

54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079 / 3910-2160

Desig. para o biênio – DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba) (Férias)

Desig. em substituição - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES (Promotor de Justiça Substituto designado para Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

---

##### PARATY

---

57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048 / 3511-0615

Desig. para o biênio – LEONARDO CANÔNICO NETO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)

---

##### CRAAI BARRA DO PIRAÍ

Coordenador: Gustavo Teixeira Nacarath

Sede: Rua José Alves Pimenta, nº 1045, Matadouro

Comarcas: Barra do Piraí, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira,

Paty do Alferes, Piraí, Rio das Flores, Valença, Vassouras

---

##### BARRA DO PIRAÍ

---

93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660 / 3511-0235

Desig. para o biênio – LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)

---

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

---

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

---

MENDES

---

56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Promotoria de Justiça de Mendes)

---

MIGUEL PEREIRA / PATY DO ALFERES

---

48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398

Desig. para o biênio – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (Titular da Promotoria de Justiça de Paty do Alferes)

---

PIRAÍ / PINHEIRAL

---

30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

Desig. para o biênio – HENRIQUE ARAGÃO CARRARO BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Pinheiral) (Licença retributiva, de 26/01 a 13/02)

Desig. em substituição - LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (de 01 a 13/02) (Designado para o biênio na 90ª)

---

VALENÇA / RIO DAS FLORES

---

111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560

Desig. para o biênio – GUSTAVO TEIXEIRA NACARATH (Titular da Promotoria de Justiça de Rio das Flores)

---

VASSOURAS

---

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

Desig. para o biênio – RAMON LEITE DE CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)

---

CRAAI CABO FRIO

Coordenadora: Luciana Nascimento Pereira

Sede: Rua Jorge Lóssio, nº 212 - Centro - Cabo Frio

Comarcas: Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Saquarema

---

ARARUAMA

---

92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132

Desig. para o biênio – KARINA CID FINÓQUIO POFAHL (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Araruama)

---

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

---

172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154

Desig. para o biênio – LUCAS CALDAS GOMES GAGLIANO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

---

ARRAIAL DO CABO

---

146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087 / 3518-3632

Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio)

---

CABO FRIO

---

96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995 / 3518-3600

Desig. para o biênio – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Cabo Frio)

256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209 / 3518-3602

Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial adjunto Criminal de Cabo Frio)

---

IGUABA GRANDE

---

181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ 3518-3638

- de 19 a 26/02) Desig. para o biênio – LÚCIO PEREIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Cabo Frio) (Acumulando a 63ª,
- 
- SÃO PEDRO DA ALDEIA
- 
- 59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789  
Desig. para o biênio – PAULA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
- 
- SAQUAREMA
- 
- 62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302 / 3518-3645  
Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria De Justiça Cível De Saquarema)
- 
- CRAAI CAMPOS
- Coordenadora: Luciana Longo Alves da Costa  
Rua Antônio Jorge Young, nº 40 / 2º andar  
Comarcas: Campos dos Goytacazes, São Fidélis,  
São Francisco do Itabapoana, São João da Barra
- 
- CAMPOS DOS GOYTACAZES
- 
- 75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974 / 3513-1770  
Desig. para o biênio – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes)
- 76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554 / 22351-3143  
Desig. para o biênio – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes) (Licença para tratamento de saúde, até 21/02)
- Desig. em substituição - RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (de 01 a 21/02) (Designada para o biênio na 129ª)
- 98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884 / 3513-1771  
Desig. para o biênio – PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Campos dos Goytacazes)
- 129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162 / 3513-1773  
Desig. para o biênio – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes) (Acumulando a 76ª, de 01 a 21/02)
- 
- SÃO FIDÉLIS
- 
- 35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268  
Desig. para o biênio – BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)
- 
- SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
- 
- 130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193  
Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
- 
- SÃO JOÃO DA BARRA
- 
- 37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645  
Desig. para o biênio – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES BRAGA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)
- 
- CRAAI DUQUE DE CAXIAS
- Coordenador: César Rampazzo da Cruz  
Sede: Rua General Dionísio, quadra 115, Jardim 25 de agosto, Tel: 2550-9172 / 9173  
Comarcas: Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé e São João de Meriti
- 
- BELFORD ROXO
- 
- 152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535 / 2662-2365  
Desig. para o biênio – RENATA SCHARFSTEIN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo) (Acumulando a 154ª)
- 153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364 / 2761-5114  
Desig. para o biênio – RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
- 154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580

Desig. para o biênio – LEONARDO ZULATO BARBOSA (Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Belford Roxo) (Férias)  
Desig. em substituição - RENATA SCHARFSTEIN (Designada para o biênio na 152ª)  
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710 / 2699-8809  
Desig. para o biênio – SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo) (Auxiliando às 8ª e 188ª)

---

#### DUQUE DE CAXIAS

78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622 / 2671-4622  
Desig. para o biênio – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)  
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623 / 3514-1204  
Desig. para o biênio – MARIANA SEGADAS ACYLINO DE LIMA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)  
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619  
Desig. para o biênio – ADRIANA LUCAS MEDEIROS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)  
126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465 / 3950-7325  
Desig. para o biênio – ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Duque de Caxias) (Férias, de 09 a 13/02)  
Desig. em substituição - ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (de 09 a 13/02) (Designada para o biênio na 200ª)  
127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648 / 2671-5479  
Desig. para o biênio – ROSANA ROSSES PETRÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias) (Férias, de 02 a 13/02)  
Desig. em substituição - ANA CAROLINA MORAES COELHO (de 02 a 13/02) (Designada para o biênio na 128ª)  
128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649 / 2671-5485  
Desig. para o biênio – ANA CAROLINA MORAES COELHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias) (Acumulando a 127ª, de 02 a 13/02)  
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523 / 3950-7349  
Desig. para o biênio – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias) (Acumulando a 126ª, de 09 a 13/02)

---

#### MAGÉ

110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933  
Desig. para o biênio – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé) (Acumulando a 148ª, de 19 a 24/02)  
148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167 / 2659-1160  
Desig. para o biênio – JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Magé) (Licença compensatória, de 19 a 24/02)  
Desig. em substituição - LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (de 19 a 24/02) (Designado para o biênio na 110ª)

---

#### SÃO JOÃO DE MERITI

88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160  
Desig. para o biênio – TACIANA CERQUEIRA CABRAL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de São João de Meriti)  
89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959 / 2662-6161  
Desig. para o biênio – ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)  
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162  
Desig. para o biênio – CARLOS EUGÊNIO GRECO LAUREANO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)  
187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155 / 2662-6163  
Desig. para o biênio – LUCIANA SILVEIRA GUIMARÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de São João de Meriti)

---

#### CRAAI ITAPERUNA

Coordenador: Carlos Felipe Felix Ventura Lopes  
Rodovia BR 356, Km 30, Bairro Costa e Silva  
Comarcas: Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Italva/Cardoso Moreira,  
Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade,  
Porciúncula e Santo Antônio de Pádua

---

#### BOM JESUS DO ITABAPOANA

---

95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995

Desig. para o biênio – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)

---

CAMBUCI

---

97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673

Desig. para o biênio – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)

---

ITALVA / CARDOSO MOREIRA

---

141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323 / 3513-1883

Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva / Cardoso Moreira)

---

ITAOCARA

---

106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015 / 3513-1885

Desig. para o biênio – WALDEMIRO JOSE TROCILO JUNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

---

ITAPERUNA

---

107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353

Desig. para o biênio – LUIZ OTÁVIO SALES DAMASCENO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Itaperuna)

---

MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ

---

112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122 / 3513-1891

Desig. para o biênio – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

---

NATIVIDADE

---

43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408

Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)

---

PORCIÚNCULA

---

45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055

Desig. para o biênio – SORAYA VIDAL TOSTES SALES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

---

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

---

34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996

Desig. para o biênio – THIAGO MUNIZ BUCKER (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo

Antônio de Pádua)

---

CRAAI MACAÉ

Coordenadora: Márcia de Oliveira Pacheco

Sede: Rodovia do Petróleo, Km 4, R. Projetada s/nº, Bairro Virgem Santa

Comarcas: Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Macaé,

Carapebus/Quissamã, Rio das Ostras e Silva Jardim

---

CARAPEBUS / QUISSAMÃ

---

255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888 / 3513-1893

Desig. para o biênio – ISMAEL AUGUSTO SIRIEIRO MONTEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus / Quissamã)

---

CASIMIRO DE ABREU

---

50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949 / 3518-3637

Desig. para o biênio – CLARICE ZEITEL VIANNA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Rio Das

Ostras)

---

CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES

---

51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480

Desig. para o biênio – MARCOS MARTINS DAVIDOVICH (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)

---

MACAÉ

109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520 / 3518-0742

Macaé) Desig. para o biênio – ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de

254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256 / 3518-0744

Macaé) Desig. para o biênio – MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

---

RIO DAS OSTRAS

184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583 / 3518-3640

Desig. para o biênio – TAÍSA MAGRO OSTINI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras)

---

SILVA JARDIM

63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633

de 19 a 26/02) Desig. para o biênio – MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim) (Férias,

Desig. em substituição - LÚCIO PEREIRA DE SOUZA (de 19 a 26/02) (Designado para o biênio na 181ª)

---

CRAAI NITERÓI

Coordenadora: Jacqueline El-Jaick Rapozo

Sede: Rua Coronel Gomes Machado, nº 196, 7º andar, Centro - Niterói

Comarcas: Maricá e Niterói

---

MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

(Férias, de 19 a 27/02) Desig. para o biênio – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)

de Maricá) Desig. em substituição - LEONARDO CUÑA DE SOUZA (de 19 a 27/02) (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família

---

NITERÓI

71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822 / 2717-9241

(Acumulando a 144ª, de 23 a 28/02) Desig. para o biênio – LÍVIA CRISTIN DA CÁS VITA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Niterói)

72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510 / 2719-3462

Núcleo Niterói) Desig. para o biênio – RENATA NEME CAVALCANTI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do

144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226 / 2620-4835

e da Juventude de Niterói) (Licença retributiva, de 23/02 a 06/03) Desig. para o biênio – LISIANE ALCÂNTARA ERTHAL ROCHA DE MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância

Desig. em substituição - LÍVIA CRISTIN DA CÁS VITA (de 23 a 28/02) (Designada para o biênio na 71ª)

199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078 / 2620-8495

Pessoa com Deficiência do Núcleo Niterói) Desig. para o biênio – RAFAELA DOMINGUEZ FIGUEIREDO RAMOS (Titular da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da

---

CRAAI NOVA FRIBURGO

Coordenador: Alan Ribeiro de Oliveira

Sede: Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro

Comarcas: Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Cordeiro,

Duas Barras, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena,

São Sebastião do Alto, Trajano de Moraes

---

BOM JARDIM / DUAS BARRAS

42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219

Desig. para o biênio – FREDERICO RANGEL DE ALBERNAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim)

---

CACHOEIRAS DE MACACU

---

49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2533-1319 / 3910-1007

Desig. para o biênio – RAPHAEL FRANZOTTI BRANCO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)

---

CANTAGALO

---

101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109

Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)

---

CORDEIRO

---

52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966

Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Cordeiro) (Férias, de 02 a 06 e de 19 a 27/02)

Desig. em substituição – LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR (de 02 a 06 e de 19 a 27/02) (Promotor de Justiça Substituto designado para a Promotoria de Justiça de Cordeiro)

---

NOVA FRIBURGO

---

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104 / 3412-0058

Desig. para o biênio – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova

Friburgo)

---

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944 / 3412-0018

Desig. para o biênio – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nova Friburgo)

---

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA

---

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175

Desig. para o biênio – RAPHAEL SIQUEIRA NEVES (Titular da Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto)

---

CRAAI NOVA IGUAÇU

Coordenador: Carlos Bernardo Alves Aarão Reis

Sede: Rua Dr. Mário Guimarães, nº 1050 - Bairro da Luz, Tel: 2668-3967 / 3923

Comarcas: Itaguaí, Japeri, Nilópolis, Nova Iguaçu,

Paracambi, Queimados e Seropédica

---

ITAGUAÍ

---

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935 / 2688-8833

Desig. para o biênio – MARCO ANTÔNIO MORAES DE REZENDE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaguaí)

---

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066

Desig. para o biênio – CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Japeri) (Férias, de

26/01 a 02/02)

Desig. em substituição - EDUARDO TELLES REIS (dias 01 e 02/02) (Promotor de Justiça Substituto designado para a 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)

---

NILÓPOLIS

---

201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180 / 2691-2178

Desig. para o biênio – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Nilópolis)

221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955 / 2691-8377

Desig. para o biênio – CARLA CARVALHO LEITE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nilópolis)

---

NOVA IGUAÇU

---

27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

Desig. para o biênio – ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do

Núcleo Nova Iguaçu)

---

83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450 / 2796-2450

Desig. para o biênio – BRUNO CORRÊA GANGONI (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do

Núcleo Nova Iguaçu) (Acumulando a 150ª, de 19 a 23/02)

---

84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128

Desig. para o biênio – EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)

150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035 / 2796-0126

- Desig. para o biênio – ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)  
(Férias, de 19 a 23/02)  
Desig. em substituição - BRUNO CORRÊA GANGONI (de 19 a 23/02) (Designado para o biênio na 83ª)  
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717 /2658-5213  
Desig. para o biênio – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 7ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)  
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040  
Desig. para o biênio – FERNANDA CARUSO DE MATTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)  
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837 / 27632721  
Desig. para o biênio – FERNANDA NEVES LOPES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu-Mesquita)  
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200  
Desig. para o biênio – GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)
- 
- PARACAMBI
- 
- 70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499  
Desig. para o biênio – RENATA MOURA TUPINAMBÁ (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi) (Licença maternidade)  
Desig em substituição - BRUNO RIVERO MONNERAT (Promotor de Justiça designado para a Promotoria de Justiça de Paracambi)
- 
- QUEIMADOS
- 
- 138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597 / 2665-2582  
Desig. para o biênio – PAULA COIMBRA ALVES (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Queimados)  
(Férias)  
Desig. em substituição - ANA PAULA LOPES PERDIGÃO DE AMORIM MOURA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)
- 
- SEROPÉDICA
- 
- 225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688 / 2682-2205  
Desig. para o biênio – AMANDA DE MENEZES CURTY (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Seropédica) (Férias)  
Desig. em substituição - SERGIO HENRIQUE SANTANA (Promotor de Justiça Substituto designado para a 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)
- 
- CRAAI PETRÓPOLIS  
Coordenador: Paulo Yutaka Matsutani  
Sede: Rua Marechal Deodoro, nº 88 / sala 102 – Centro, Tel: (24) 2237-8073  
Comarcas: Paraíba do Sul, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto e Três Rios
- 
- PARAÍBA DO SUL
- 
- 28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388  
Desig. para o biênio – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)
- 
- PETRÓPOLIS
- 
- 29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631 / 3511-0407  
Desig. para o biênio – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Núcleo Petrópolis)  
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855 / 3511-0408  
Desig. para o biênio – ARTUR GUSTAVO SANT'ANNA DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Petrópolis)
- 
- SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
- 
- 196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312  
Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto e do Foro Regional de Itaipava)
- 
- TRÊS RIOS
- 
- 40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974  
Desig. para o biênio – MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios)

174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062

Desig. para o biênio – GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Três Rios)

---

CRAAI SÃO GONÇALO

Coordenadora: Danielle Silva de Carvalho

Sede: Rua Coronel Serrado, nº 1000, 7º Andar, Zé Garoto

Tel: 3713-5576 / 2712-5347 / 3707-3593

Comarcas: Itaboraí, Rio Bonito e São Gonçalo

---

ITABORAÍ

104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315 / 2635-3963

Desig. para o biênio – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Itaboraí)

151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039 / 2635-4128

Desig. para o biênio – VIVIANE CRISTINA FIGUEIREDO DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Itaboraí)

---

RIO BONITO

32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044 / 2734-2100

Desig. para o biênio – JULIANA GOMES VIANA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

---

SÃO GONÇALO

36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015 / 2605-5015

Desig. para o biênio – CLARISSE LAGOEIRO DE MAGALHÃES LOURENÇO (Titular da Promotoria de Justiça de de Violência Doméstica do Núcleo São Gonçalo) (Férias, de 19 a 28/02)

Investigação Penal

Desig. em substituição - CAROLINE ANDRADE BUENO FERNANDES (de 19 a 28/02) (Designada para o biênio na 133ª)

68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957 / 2038-5188

Desig. para o biênio – SILVIA REGINA AQUINO DO AMARAL (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal

de São Gonçalo)

69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385

Desig. para o biênio – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Niterói e São Gonçalo)

Núcleo Niterói e São Gonçalo)

87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174

Desig. para o biênio – DANIELLE SILVA DE CARVALHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São Gonçalo) (Acumulando a 132ª, de 02 a 12/02)

São Gonçalo) (Acumulando a 132ª, de 02 a 12/02)

132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989

Desig. para o biênio – MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal de São Gonçalo) (Licença Especial, de 02 a 12/02)

Especial Criminal de São Gonçalo) (Licença Especial, de 02 a 12/02)

Desig. em substituição - DANIELLE SILVA DE CARVALHO (de 02 a 12/02) (Designada para o biênio na 87ª)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

Desig. para o biênio – CAROLINE ANDRADE BUENO FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara de Família de São Gonçalo) (Acumulando a 36ª, de 19 a 28/02)

Família de São Gonçalo) (Acumulando a 36ª, de 19 a 28/02)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982 / 2751-2024

Desig. para o biênio – DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal

de São Gonçalo)

---

CRAAI TERESÓPOLIS

Coordenador: Rodrigo Molinaro Zacharias

Sede: Rua Francisco Sá, nº 343 / sala 403, Várzea

Comarcas: Carmo, Guapimirim, Sapucaia, Sumidouro e Teresópolis

---

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Desig. para o biênio – ANA CAROLINA FAGUNDES DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)

---

GUAPIMIRIM

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827 / 2632-0216

Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim)

---

**SAPUCAIA**

---

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia) (Férias)  
Desig. em substituição - RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Designado para o biênio na 38ª)

---

**SUMIDOURO**

---

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Desig. para o biênio – GIULIANO SETA DE SOUZA ROCHA (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)

---

**TERESÓPOLIS**

---

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299 / 3910-2163

Desig. para o biênio – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)

(Acumulando a 61ª)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565 / 3910-2164

Desig. para o biênio – RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Teresópolis)

---

**CRAAI VOLTA REDONDA**

Coordenador: Henrique Aragão Carraro Bastos

Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, nº 629, Aterrado

Tel: (24) 3341-2627 / 3341-1225 (fax)

Comarcas: Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Porto Real/Quatis,

Resende, Rio Claro, e Volta Redonda

---

**BARRA MANSA**

---

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885 / 3511-0728

Desig. para o biênio – ÉRIKA CONCEIÇÃO LOPES PINTO (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra Mansa) (Acumulando a 94ª, de 01 a 05 e dias 19 e 20/02)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891 / 3511-0717

Desig. para o biênio – LUCIANO ARBEX SARKIS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa) (Licença Especial, de 07/01 a 05/02) (Licença Compensatória, de 19 a 20/02)

Desig. em substituição - ÉRIKA CONCEIÇÃO LOPES PINTO (de 01 a 05 e dias 19 e 20/02) (Designada para o biênio na 91ª)

---

**PORTO REAL / QUATIS**

---

183ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3353-4995

Desig. para o biênio – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

---

**RESENDE E ITATIAIA**

---

31ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3354-5780 / 3511-0620

Desig. para o biênio – ARTHUR MACHADO PAUPERIO NETO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Adjunto Criminal de Resende e de Investigação Penal de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis) (Acumulando a 198ª, de 09 a 13/02)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421 / 3511-0622

Desig. para o biênio – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende) (Férias, de 09 a 13/02)

Desig. em substituição - ARTHUR MACHADO PAUPERIO NETO (de 09 a 13/02) (Designado para o biênio na 31ª, de 09 a 13/02)

---

**RIO CLARO**

---

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

---

**VOLTA REDONDA**

---

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

Desig. para o biênio – LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda) (Acumulando a 30ª, de 01 a 13/02)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430 / 3511-0247

Desig. para o biênio – PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda) (Auxiliando às 8ª e 188ª)  
Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação de Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 31ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, no período de 20 a 22 de janeiro de 2026;

b) a indicação da Promotora Eleitoral Cláudia Augusta Lopes de Mendonça (Of. GAB/100/2026);

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Promotora Eleitoral Cláudia Augusta Lopes de Mendonça para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 31ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, no período de 20 a 22 de janeiro de 2026.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: PA - PPB - 1.12.000.001030/2024-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no art. 129 da Constituição Federal, bem como a do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”) foram introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 105/2019, que incluiu o art. 166-A na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus agentes gestores, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 7.688 (proposta pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - ABRAJI) e 7.695 (proposta pelo Procurador-Geral da República), foram concedidas medidas cautelares visando a adequação da concessão de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que, nas referidas decisões cautelares, foram observados os dispositivos constitucionais relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 83 da Lei n. 14.791/23 (LDO/2024) dispõe que os entes beneficiados por emendas individuais impositivas (“emendas pix”) devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou o Ofício Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, cujo teor dispõe sobre proposta de trabalho objetivando o uso adequado de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (emendas pix), a ser levada a efeito pelo Ministério Público Federal em escala nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Amapá/AP já foi beneficiado pelas "emendas PIX": 1) emenda PIX" nº 37870001-2024 no valor de R\$ 2.200.000,00, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; 2) "emenda PIX" nº 29190002-2024 no valor de R\$ 500.000,00, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Ex-Prefeito do Município de Amapá/AP, CARLOS SAMPAIO (2021 - 2024), que adote as seguintes providências:

i) caso não tenha realizado, registre eventuais contratações decorrentes do referido recurso no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 174 da Lei 14.133/2021 (art. 83, § 3º, da Lei nº 14.791/2023 - LDO/2024);

ii) providencie, a completa prestação de contas (art. 166-A, I, da CF) de todos os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”) utilizados no ano (2024), na plataforma do Transferegov.br, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei 14.791/2023 (LDO/2024), no prazo de atendimento desta recomendação;

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente, para que informe, de modo fundamentado, se irá ou não cumprir o recomendado.

Alerta-se ao destinatário, desde já, que o não acatamento a esta recomendação ou a mora ou ineficiência no seu cumprimento acarretará na adoção das medidas legais que se fizerem necessárias por esta Procuradoria da República para fins de sanar as irregularidades identificadas.

Por oportuno, em atenção à Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26.12.2018, registra-se que a resposta a esta recomendação, além de demais atos de notificação e comunicação com o MPF, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico do órgão, no endereço: <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA  
Procurador da República  
(em Substituição)

## RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: PA - PPB - 1.12.000.001030/2024-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no art. 129 da Constituição Federal, bem como a do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix") foram introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 105/2019, que incluiu o art. 166-A na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus agentes gestores, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 7.688 (proposta pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - ABRAJI) e 7.695 (proposta pelo Procurador-Geral da República), foram concedidas medidas cautelares visando a adequação da concessão de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO, que, nas referidas decisões cautelares, foram observados os dispositivos constitucionais relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 83 da Lei n. 14.791/23 (LDO/2024) dispõe que os entes beneficiados por emendas individuais impositivas ("emendas pix") devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou o Ofício Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, cujo teor dispõe sobre proposta de trabalho objetivando o uso adequado de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (emendas pix"), a ser levada a efeito pelo Ministério Público Federal em escala nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Amapá/AP já foi beneficiado pelas "emendas PIX": 1) emenda PIX" nº 37870001-2024 no valor de R\$ 2.200.000,00, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; 2) "emenda PIX" nº 29190002-2024 no valor de R\$ 500.000,00, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à atual Prefeita, KELLY LOBATO, que adote as seguintes providências:

i) caso não tenha realizado, registre eventuais contratações decorrentes do referido recurso no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 174 da Lei 14.133/2021 (art. 83, § 3º, da Lei nº 14.791/2023 - LDO/2024);

ii) providencie, a completa prestação de contas (art. 166-A, I, da CF) de todos os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix") utilizados no ano (2024), na plataforma do Transferegov.br, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei 14.791/2023 (LDO/2024), no prazo de atendimento desta recomendação;

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente, para que informe, de modo fundamentado, se irá ou não cumprir o recomendado.

Alerta-se ao destinatário, desde já, que o não acatamento a esta recomendação ou a mora ou ineficiência no seu cumprimento acarretará na adoção das medidas legais que se fizerem necessárias por esta Procuradoria da República para fins de sanar as irregularidades identificadas.

Por oportuno, em atenção à Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26.12.2018, registra-se que a resposta a esta recomendação, além de demais atos de notificação e comunicação com o MPF, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico do órgão, no endereço: <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>.

BRUNO NOMINATOR DE OLIVEIRA  
Procurador da República  
(em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 7/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1022301-58.2020.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a CHARLES DA SILVA OLIVEIRA e EDIMILSON UAYMARE BARBOSA, investigadoS nos autos nº 1046954-51.2025.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO a realização daquelas já especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00007256/2026.

Publique-se e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ADRIANO BARROS FERNANDES  
Procurador da República  
(em Substituição)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000709/2025-93 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "obter esclarecimentos acerca da implementação do Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE)";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 63/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BRUNO DE ALBUQUERQUE BARRETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 006ª Zona (Quixadá), no período de 01/02/2026 a 25/03/2026, em face do afastamento da Promotora GINA CAVALCANTE VILASBOAS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001360/2025-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS :

"Análise da regularidade da celebração de contratos e acordos, com órgãos do governo federal, pela Organização de Estados Ibero-Americanos (OEI) -- em exame nos procedimentos TCs 005.683/2025-4 e 000.001/2025-2 do TCU."

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS : A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: K. P. K.

Determina a publicação desta Portaria nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRES Nº 24, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Portaria PRES nº 11, de 16 de janeiro de 2026, que estabelece escala suplementar para as audiências judiciais perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e das Varas das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES nº 93, de 23 de abril de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria PRES Nº 11, de 16 de janeiro de 2026, que estabelece escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos escritórios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 02 a 27 de fevereiro de 2026, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer a escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos escritórios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, de 02 a 27 de fevereiro de 2026, conforme a seguir:"

Período	Procurador da República
02 a 06 de fevereiro	Alisson Fabiano Estrela Bonfim
09 a 13 de fevereiro	Fabício Caser
16 a 20 de fevereiro	Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho
23 a 27 de fevereiro	Renata Maia da Silva Albani

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1/GAB/HAM/PR/MA, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 1.19.000.000176/2026-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como pelo art. 6º, inciso XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos povos indígenas o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231), impondo ao Estado o dever de proteção integral e de respeito à sua autonomia sociocultural;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde possui aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, da Constituição) e integra o mínimo existencial necessário à garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), devendo ser assegurado com observância dos princípios da universalidade, integralidade e equidade, nos termos dos arts. 6º e 196 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos de saúde não pode sofrer restrições indevidas baseadas em critérios meramente formais ou administrativos, especialmente quando tais limitações resultem na exclusão de grupos vulneráveis ou historicamente marginalizados;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 e atualmente promulgada pelo Decreto nº 10.088/2019, possui natureza supralegal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, impondo parâmetros obrigatórios de proteção aos povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO, em especial, o disposto no art. 3º da referida Convenção, segundo o qual os povos indígenas devem gozar plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção estabelece o dever estatal de desenvolver ações coordenadas e sistemáticas para proteger os direitos desses povos e garantir o respeito à sua integridade;

CONSIDERANDO que o art. 25 determina que os governos devem assegurar aos povos indígenas serviços de saúde adequados, organizados, sempre que possível, em nível comunitário e planejados em cooperação com os povos interessados, levando em consideração suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais;

CONSIDERANDO que a vedação à discriminação constitui princípio estruturante do Estado Democrático de Direito (art. 3º, IV, da Constituição), sendo incompatível com a ordem constitucional qualquer distinção injustificada entre indivíduos pertencentes ao mesmo grupo étnico;

CONSIDERANDO que a fragmentação da representação comunitária por meio de diferentes associações não afasta a identidade étnica comum nem pode servir de fundamento para restringir o acesso a políticas públicas essenciais;

CONSIDERANDO que a autodeclaração e o reconhecimento comunitário configuram critérios amplamente aceitos no direito internacional para identificação da pertença indígena, não sendo juridicamente admissível a exclusão de indivíduos com base em disputas internas de representatividade;

CONSIDERANDO que eventuais diferenciações administrativas que resultem na negativa de atendimento à saúde podem caracterizar violação aos princípios da igualdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de afronta ao dever estatal de proteção reforçada aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000176/2026-81, com o objetivo acompanhar a construção de solução colaborativa para os conflitos envolvendo os interesses dos indígenas Ka'apor especialmente no que se refere à situação de invasão do Território Indígena Alto Turiaçu, com vistas ao estabelecimento de comunicação mais eficiente e à resolução célere;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 22 de outubro de 2025, por videoconferência, com representante do conselho de gestão Ka'apor e demais lideranças comunitárias, foi relatado que funcionários do DSEI estão sendo assediados para não atender indígenas ligados ao Conselho de Gestão;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO ao DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO MARANHÃO, visando à adoção das seguintes providências:

Assegure o atendimento integral e isonômico a todos os indivíduos pertencentes à etnia Ka'apor, na Terra Indígena Alto Turiaçu, localizada na região oeste do estado do Maranhão, na divisa com o estado do Pará, separado pelo rio Gurupi, abstendo-se de estabelecer distinções baseadas exclusivamente na vinculação a esta ou àquela associação representativa;

Adote como parâmetros centrais de identificação a autodeclaração e o reconhecimento comunitário, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT e com a jurisprudência constitucional;

Promova a revisão imediata de eventuais cadastros, fluxos administrativos ou protocolos internos que possam estar resultando na exclusão indevida de integrantes do referido grupo étnico;

Implemente mecanismos de diálogo institucional com as diferentes formas de organização social da comunidade Ka'apor, garantindo tratamento equitativo e evitando práticas que possam aprofundar vulnerabilidades ou gerar discriminação indireta;

Encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações circunstanciadas acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente.

Adverte-se que a presente Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial voltado à prevenção de ilícitos e à tutela de direitos fundamentais, e que sua inobservância poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Encaminhe-se cópia:

à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI e ao Ministério da Saúde - MS, para fins de ciência e acompanhamento;

ao Conselho Distrital de Saúde Indígena correspondente;

às lideranças da etnia Ka'apor local.

Publique-se. Cumpra-se.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE  
Procuradora da República  
(Em substituição legal ao 13º Ofício da PRMA)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO os elementos coligidos no Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000834/2025-33, instaurado para apurar supostas irregularidades no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) relacionadas ao aproveitamento de estudos em desconformidade com o Regulamento Didático (Resolução CONSUP nº 081/2020);

CONSIDERANDO os indícios de deferimento de componentes cursados há 10, 15 e até mais de 20 anos, com maior incidência nos cursos de Engenharia Civil e Geoprocessamento (Departamento de Infraestrutura), hipótese que demanda verificação da contemporaneidade do conhecimento, da equivalência de conteúdos e do atendimento ao art. 47, §2º, da LDB;

CONSIDERANDO a ausência, até o momento, de ato normativo formal do CONSUP (resolução/portaria de mesma hierarquia) que altere, excepcione ou revogue o art. 220 da Resolução CONSUP nº 081/2020, não bastando despachos orientativos;

CONSIDERANDO a complexidade e a extensão do material remetido pelo IFMT, que exigem análise técnica minuciosa e cotejo com normas internas (PPCs, atas de colegiados e demais documentos acadêmico-administrativos);

CONSIDERANDO a disciplina constante da Resolução CSMPPF nº 87/2006, especialmente o art. 4º, §1º (conversão do procedimento preparatório em inquérito civil quando necessárias diligências complementares) e o art. 9º (prazo do inquérito civil);

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000834/2025-33 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a legalidade, moralidade e isonomia dos atos administrativos de aproveitamento de estudos realizados pelo IFMT - Campus Cuiabá/Departamento de Infraestrutura (compreendendo Engenharia Civil e Geoprocessamento) e outras unidades eventualmente envolvidas, especialmente quanto à validade temporal dos créditos; à equivalência de conteúdos e cargas horárias; à observância do art. 220 da Resolução CONSUP nº 081/2020; e ao cumprimento do art. 47, §2º, da LDB (rito de banca especial e avaliação específica), sem prejuízo de outras frentes que emergirem dos autos.

Art. 2º Estabelecer o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do inquérito civil, prorrogável por igual período, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Art. 3º Quanto à publicidade/sigilo, observar-se-ão as balizas da Resolução CSMPF nº 87/2006 e da legislação aplicável, preservando-se dados pessoais sensíveis e informações protegidas.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, procedendo-se às comunicações de estilo.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea “e”, do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II da Constituição da República);

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

CONSIDERANDO o aumento dos números de pessoas em situação de rua em âmbito nacional e a necessidade de efetivação de políticas públicas que visem à garantia de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que cabe a toda coletividade, bem como ao Poder Público o dever de efetivar os direitos fundamentais, nas relações horizontais e verticais;

CONSIDERANDO a decisão proferida na ADPF n. 976 que tornou obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO a Resolução CNDH n. 40/2020, acerca da defesa dos direitos humanos e promoção de ações efetivas para essa população;

CONSIDERANDO a importância de consolidar e fortalecer uma atuação conjunta, integrada e colaborativa entre as diversas instituições envolvidas, de modo a maximizar os esforços e recursos disponíveis para a promoção dos direitos das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o Grupo de Atuação Estratégica em Direitos coletivos para População em Situação de Rua (GAEDIC/Pop Rua), a partir da realização da 4ª edição do projeto Rualogia, realizada nos dias 31 de julho e 1º de agosto de 2025, elaborou relatório de atividades contendo as principais problemáticas a respeito da política pública relacionada à população em situação de rua (doc. 2 – PR-MT-00051655/2025);

CONSIDERANDO que, dentre as problemáticas identificadas, consta como necessidade a “abertura do edital federal para aumento do consultório na rua com o fornecimento de veículo equipado”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), criada pela Portaria GM/MS n. 2.488, de 21 de outubro de 2011 (posteriormente revogada e substituída pela Portaria GM/MS n. 2.436, de 21 de setembro de 2017), no âmbito do Sistema Único de Saúde, previu as equipes de Consultório na Rua como estratégia para ampliar o acesso da população em situação de rua ao SUS, embora não tenha ignorado que “todos os profissionais do SUS e, especialmente, da Atenção Básica são responsáveis pela atenção à saúde de populações que apresentem vulnerabilidades sociais específicas e, por consequência, necessidades de saúde específicas, assim como pela atenção à saúde de qualquer outra pessoa”;

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo a PNAB, Equipe de Consultório na Rua (eCR) é “equipe de saúde com composição variável, responsável por articular e prestar atenção integral à saúde de pessoas em situação de rua ou com características análogas em determinado território, em unidade fixa ou móvel, podendo ter as modalidades e respectivos regramentos descritos em portaria específica”;

CONSIDERANDO, por sua vez, que a Portaria de Consolidação GM/MS n. 2, de 28 de setembro de 2017 (Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS), em seu Anexo XVI, Capítulo I, artigo 9º, previu que “O gestor municipal de saúde deverá disponibilizar veículo para deslocamento da eCR, para viabilizar o cuidado presencial para a população de rua, consoante as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica”;

CONSIDERANDO que, embora a atenção primária incumba aos gestores municipais, é certo que o Secretário de Atenção Primária do Ministério da Saúde tem divulgado a ampliação das ações e serviços destinados especificamente à população em situação de rua;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Federal promover o Procedimento Administrativo para acompanhamento da implementação de política Pública e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017, com a finalidade de “acompanhar a implementação da estratégia Consultório na Rua, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Cuiabá, especialmente para aquisição de Unidades Móveis do Consultório na Rua (UMCnaR) decorrente de edital federal para aumento do atendimento da população em situação de rua”.

Autue-se a presente portaria vinculada à PFDC.

Registre-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designa membro para oficiar nos autos do processo judicial nº JF-CRA/MS-5000811-06.2025.4.03.6004.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, de 30 de junho de 2020, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS, para oficiar nos autos do processo judicial nº JF-CRA/MS-5000811-06.2025.4.03.6004, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, 4º OFÍCIO DA PRM-MOC, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.011.000358/2025-57. Objeto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas e na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pela Secretaria de Educação do Município de Teófilo Otoni/MG, referentes ao exercício financeiro do ano de 2024. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da legalidade, impessoalidade, moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União (art. 5º, inciso I, h, e IV, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas e na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pela Secretaria de Educação do Município de Teófilo Otoni/MG, referentes ao exercício financeiro do ano de 2024, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia, via Único, ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL para publicação e, por e-mail, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, DESIGNO a Assistente de Gabinete do 4º Ofício da Procuradoria da República em no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Cumpridas as providências supra, acautelem-se os autos no SJUR até a juntada de resposta aos Ofícios expedidos em cumprimento ao Despacho PRM-MOC-MG-00000046/2026 (OFÍCIO 147/2026 GABPRM4-FG e OFÍCIO 148/2026 GABPRM4-FG), ou a certificação do decurso dos respectivos prazos.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14 - PRMG/MG, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Determina a autuação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB com objetivo de avaliar a eficácia da política de cotas nos Colégios Militares e perseguir a ampliação do número de candidatos PCDs aprovados nos certames.

A PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

a) considerando o teor do Inquérito Civil nº 1.22.000.000599/2010-49, instaurado para acompanhar a implementação de medidas que assegurem o acesso a crianças e adolescentes com deficiência ao sistema de ensino dos Colégios Militares;

b) considerando que, no âmbito do referido inquérito civil, foi expedida a Recomendação MPF/MG/PRDC Nº 19, de 07 de maio de 2012, que instava o Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX) a, entre outras medidas, reservar vagas para pessoas com deficiência nos concursos de seleção do seu corpo discente e rever os editais dos certames;

c) considerando que, em resposta à recomendação, o Exército Brasileiro optou por admitir o ingresso de alunos com deficiências compatíveis com a proposta pedagógica do Sistema de Colégios Militares do Brasil (SCMB) e, consequentemente, passou a reservar 5% das vagas de admissão para alunos com deficiência em diversos Colégios Militares, incluindo o de Belo Horizonte (CMBH);

d) considerando que, em razão do cumprimento da recomendação, com a implementação da política de cotas e a realização de diversas adaptações estruturais e pedagógicas, o objeto inicial do IC 1.22.000.000599/2010-49 foi alcançado, ensejando seu arquivamento, mas que os dados coletados revelaram a necessidade de um novo acompanhamento focado na eficácia dessa política;

e) considerando os dados apresentados no Despacho PR-MG-00061274/2025, que demonstram um baixo percentual de alunos com deficiência matriculados (2,19%) no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), e que o número de candidatos PCD aprovados (47) entre 2018 e 2023 foi significativamente inferior ao de vagas reservadas (131), sendo o principal motivo o não atingimento da nota mínima de 50% no Exame Intelectual;

f) considerando o contido na Ata de Reunião de 24 de setembro de 2025 (PR-MG-00098265/2025), na qual foram discutidas barreiras existentes para a admissão de PCDs, como a exigência de matrícula presencial, critérios documentais rigorosos e a necessidade de critérios de avaliação diferenciados, e na qual o representante da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial (DEPA) se comprometeu a apresentar propostas para melhorar o acesso e a eficácia do sistema de cotas;

g) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

RESOLVE:

Determinar a autuação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB, com a seguinte ementa: "Acompanhamento da eficácia da política de cotas para Pessoas com Deficiência (PCDs) nos Colégios Militares, visando analisar e fomentar possibilidades de ampliação do número de candidatos PCDs aprovados nos certames de admissão".

Ficam designados, para secretariar neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

Determino ainda a juntada aos autos do PROTOCOLO ELETRÔNICO COMANDO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA DO EXERCITO - DECEX - PR-MG-00115704/2025, bem como de cópia do último edital de seleção para acesso ao Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB).

Solicito ainda ao técnico Raul Senra que:

a) verifique se as medidas propostas pelo DECEX foram implementadas no certame recente, certificando nos autos;

b) analise o edital para aferir se as normas se coadunam com o arcabouço normativo de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, sugerindo alterações que possam tornar o sistema de vagas reservadas para PCDs mais eficaz, o que poderá ser feito com apoio do GT Concurso Público da Rede de Proteção da Pessoa com deficiência.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

## PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes no PA-PPB nº 1.23.002.000065/2024-61, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), com prazo inicial de 1 (um) ano, tendo como objeto "acompanhar o fornecimento de transporte escolar para as escolas indígenas do município de Jacareacanga/PA";

DETERMINA:

- 1) autue-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), adotando-se as providências de praxe;
- 2) após autuação, cumpra-se os itens A.1, A.2 e A.3 do Despacho PRM-STM-PA-00001450/2026;
- 3) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato.
- Expedientes necessários.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato 1.20.002.000016/2026-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Ofício 1203/2025/GAB/PGJ, encaminhado pelo MP-MT, com cópia do SIMP nº 001815-058/2025, em face de T. S. H. (CPF: \*\*\*.408.631-\*\*), por desmatar a corte raso de 35,8172 hectares e uso ilegal de fogo em 34,7903 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, na Fazenda Araúna, Assentamento Araúna, Gleba Nhandu, Novo Mundo/MT;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA.

Publique-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos 1005721-36.2024.4.01.3903

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração nº 0T4T82RY, lavrado pelo ICMBio em 05/10/2022, materializado nos atos administrativos do processo nº 02121.002592/2022-77, em tese, praticada por S. F.M.B. (CPF \*\*\*.696.262-\*\*), por de forma livre e consciente, dificultar a regeneração natural de 135,81 hectares de floresta nativa no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, situada no município de Altamira-PA;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA.

Publique-se.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00006078/2026;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2026, firmado com M B DE CARVALHO SOARES, inscrita no CNPJ nº 40.274.289/0001-51, com a finalidade de sanar os problemas relacionados à degradação e aos danos ambientais decorrentes do fornecimento e da comercialização de produtos e subprodutos de origem bovina.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo.  
Publique-se.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve republicar por incorreção, seguinte designação, originalmente publicada no DMPF-e Nº 13/2026 de 21/01/2026:

ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, 18º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 67ª Zona Eleitoral - Remígio/PB, durante o período de 20/01/2026 a 29/01/2026, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais, corrigindo-se o número da portaria do membro a exercer a função eleitoral. Assim, onde há "11/2026", leia-se: "14/2026".

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 106, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3420/2025, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por maioria na Sessão Revisão-Ordinária nº 1006 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5054597-88.2024.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

PP nº 1.25.000.008195/2025-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

- a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil";

b) Vincule-se à 5ª CCR;  
c) Registre-se o Tema CNMP: "10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público). Ato de Improbidade Administrativa. Crimes Contra a Administração Pública. Desvio de Finalidade. Possíveis Irregularidades no Termo de Fomento UFPR/ Painele Poty Lazzarotto e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná-CAU/PR".

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25-PRPR, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 180/2026 - PR-PR-00012867/2026 dos autos do Inquérito Civil nº 1.25.020454/2023-77

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições de acessibilidade do prédio do Departamento de Artes da Universidade Federal do Paraná, na Rua Coronel Dulcídio, nº 638, em Curitiba/PR..

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Acautelem-se os autos por 90 dias. Após, expeça-se novo ofício à Universidade Federal do Paraná, com cópia PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 180/2026 - PR-PR-00012867/2026 e fazendo-se referência ao Processo 23075.074926/2025-20, com o objetivo de atualizar as informações sobre a providências adotadas para regularização das condições de acessibilidade.

CUMPRASE

Curitiba, em 2 de fevereiro de 2026.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PR Nº 107, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, in fine, da Lei Complementar nº 75/93, e considerando da Portaria SG/MPU nº 202, de 30 de dezembro de 2025, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo para o ano de 2026 no âmbito do Ministério Público da União; bem como o determinado pela Portaria TRE/PR nº 381, de 04 de dezembro de 2025, a qual estabelece o calendário de feriados do ano de 2026, no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná; resolve

Art. 1º Determinar, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, as seguintes datas de pontos facultativos, em paridade com a Justiça Eleitoral no estado:

DATA	DESCRIÇÃO
18 de fevereiro	Ponto Facultativo
05 de junho	Ponto Facultativo
10 de agosto	Transferência do Dia da Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil (11/8)
07 de dezembro	Transferência do Dia do Servidor Público (28/10)

Art. 2º O disposto nesta Portaria não altera ou prejudica nenhum feriado previsto na Portaria SG/MPU nº 202/2025, exceto aqueles contidos nos incisos XI e XIV do artigo 1º, adaptando o calendário da PRE ao da Justiça Eleitoral, na forma do disposto no artigo 2º e o contido no § 2º do artigo 1º da mesma Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO GODOY  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002851/2025-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para "apurar, sob o aspecto da improbidade administrativa, a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais ao município de São José da Coroa Grande - PE, por meio da Portaria 2.839, de 6/9/2023, na modalidade transferência obrigatória, para ações de respostas às inundações que atingiram o Município no ano de 2023."

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000730/2025-13

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando o encaminhamento do OFÍCIO Nº 370/2024/DIFIS-PE/SUPES-PE, da Chefia da Divisão de Fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (DIFIS/SUPES/IBAMA/PE), pelo qual remeteu cópia do Processo Administrativo nº 02019.002241/2024-03 referente à apuração de infração contra o Meio Ambiente ocorrida no interior de Terra Indígena no Município de na Fazenda Cerquinha, Terra Indígena Fulni-ô, no Município de Itaíba/PE, nas coordenadas geográficas 9º8'24.35"S, 37º10'20.2"W;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000730/2025-13 em Inquérito Civil, determinando o(a):

a) Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar desmatamento não autorizado de 11 hectares de floresta situada em terra de domínio da União, fato constatado no dia 22 de outubro de 2024, na Fazenda Cerquinha, Terra Indígena Fulni-ô, nas coordenadas geográficas 9º8'24.35"S, 37º10'20.2"W";

b) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 12º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

DETERMINO, como diligência investigativa inicial:

a) OFICIE-SE ao IBAMA a fim de que informe se o autuado cumpriu com as determinações do Auto de Infração nº Z3HIXPKI e Termo de Embargo 7PADD5T6, quais sejam: o pagamento da multa no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) ou, em caso de conversão em serviços ambientais, se executou os serviços; e a suspensão das atividades de supressão vegetal; ii) se será necessária a apresentação de PRAD; do contrário quais as providências adotadas para garantir a recuperação da área desmatada.

Vincule-se o inquérito civil à 4ª CCR. Temas CNMP: 9994 - Dano Ambiental.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.003773/2025-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e art. 8º, §1º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 3º, 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de cópia integral do IC 1.26.000.000709/2025-18, com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas e judiciais adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

visando à regularização ou à desocupação da faixa de domínio em razão do acesso irregular do Posto Cotegy, localizado na Rodovia BR-101/PE, quilômetro 133,05, no sentido decrescente, conforme as providências estabelecidas no Processo nº 50604.001389/2023-84;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, funções essenciais à efetiva promoção da justiça (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as conclusões do IC nº 1.26.000.000709/2025-18, que evidenciaram a necessidade de monitoramento da atuação administrativa do DNIT para a efetiva regularização ou desocupação do bem público;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com a seguinte finalidade: "acompanhar as medidas administrativas e judiciais adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) visando à regularização ou à desocupação da faixa de domínio em razão do acesso irregular do Posto Cotegy, localizado na Rodovia BR-101/PE, quilômetro 133,05, no sentido decrescente, conforme as providências estabelecidas no Processo nº 50604.001389/2023-84."

2. Determinar a classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

Por fim, após autuação, determino que seja procedido o registro e publicação da presente portaria, com posterior juntada aos autos.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofício ao DNIT a fim de que preste informações atualizadas sobre a regularização ou à desocupação da faixa de domínio em razão do acesso irregular do Posto Cotegy, localizado na Rodovia BR-101/PE, quilômetro 133,05, no sentido decrescente, conforme as providências estabelecidas no Processo nº 50604.001389/2023-84.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001046/2025-41

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001046/2025-41;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001046/2025-41 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta irregularidade no acondicionamento de revistas científicas que se encontram na Biblioteca Central da Universidade Federal de Pernambuco".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino que se aguarde o decurso do prazo para resposta ao Ofício nº 362/2026 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 32), de 23/01/2026.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000027/2021-01

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação nº 20210015972, que noticiou um suposto escoamento de esgoto in natura na Praia de Itapuama, município do Cabo de Santo Agostinho/PE, especificamente na localização das coordenadas geográficas -8.294735, -34.952962.

Segundo a denúncia original, efluentes de diversas residências estariam sendo despejados diretamente no mar sem tratamento, causando dano ambiental e riscos à saúde pública.

Durante a instrução, este Parquet Federal requisitou informações aos órgãos competentes, obtendo respostas inicialmente conflitantes: a prefeitura municipal atestou a existência de lançamentos de esgoto e a degradação da Estação Elevatória (EEE Itapuama), enquanto a COMPESA e a CPRH informaram que o sistema de esgotamento sanitário estava operacional e que não foram detectados extravasamentos relacionados à rede pública em suas vistorias.

Diante da persistência de dúvidas, realizou-se diligência pela DISOT, que constatou uma pequena vazão de água do canal para a praia e a presença de tubulações residenciais direcionadas ao corpo hídrico. Todavia, não restou adequadamente delimitado à ocasião se referido direcionamento tratava de águas pluviais ou de dejetos sanitários.

Diante de tal indefinição, foi requisitado pelo MPF pronunciamento técnico na especialidade de Engenharia Sanitária. Assim, em resposta à demanda ministerial, sobreveio aos autos o Laudo Técnico nº 1311/2025-ANPMA/CNP, subscrito pelo Perito em Engenharia Sanitária Aloysio Ferraz de Abreu, do Centro Nacional de Perícia do MPF.

É o breve relatório.

O Laudo Técnico nº 1311/2025-ANPMA/CNP, fundamentado em vistoria in loco realizada em 28 de novembro de 2025, foi categórico ao afirmar que não foram constatados indícios de despejo de esgoto sanitário não tratado na área investigada, tampouco comunicação de tais efluentes com a faixa de praia.

O expert esclareceu que a área urbana de Itapuama é efetivamente atendida por rede coletora, com o efluente sendo recalcado para a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Praia do Paiva. Dessa forma, o laudo desmistificou a percepção visual do denunciante ao explicar que o escoamento observado, muitas vezes confundido com esgoto não tratado, é, na verdade, resultado de um processo natural de decomposição biológica de matéria orgânica vegetal (folhas e resíduos) acumulada no leito do canal.

Neste diapasão, devido à suavidade do leito e à formação de um barramento arenoso na foz, as águas permanecem estagnadas (ambiente lântico), propiciando a formação de lodo escuro e séptico por ação de bactérias decompositoras. Em períodos de chuvas intensas ou grandes marés, esse material é revolvido e arrastado, gerando uma massa turva em suspensão que, embora visualmente impactante, não se confunde com esgoto doméstico bruto.

Dessa forma, o perito concluiu que não há comprometimento da balneabilidade local ou da saúde dos frequentadores derivado de falhas no sistema de saneamento operado pela COMPESA, ressaltando que a intensa dinâmica de ondas e correntes da Praia de Itapuama garante elevada diluição e dispersão de quaisquer turbidezes pontuais.

Por todo o exposto, diante da ausência de materialidade quanto ao suposto dano ambiental e da inexistência de omissão por parte dos órgãos fiscalizadores, uma vez que a perícia técnica confirmou a origem natural e biológica dos resíduos observados, não se vislumbra utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

O enfrentamento de eventuais questões estruturais de drenagem pluvial ou acúmulo de lixo urbano, embora relevante, constitui tema de interesse local que não justifica a intervenção extraordinária deste órgão federal no presente contexto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 17, caput, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Notifique-se o representante originário para que, querendo, se insurja quanto à presente promoção.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos.

Não sendo a hipótese, remeta-se o feito à eg. 4ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.930/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002529/2025-62

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de notícia de fato encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual é relatada suposta situação de dificuldade para a obtenção de documentos pessoais por imigrantes, especificamente venezuelanos no presente caso, conforme segue (Documento 01):

A manifestante compareceu à SAC/PRPE e relatou que é cidadã venezuelana, imigrante no Brasil desde outubro/2019 (ingressou por meio da fronteira do Peru e Brasil, pela cidade Rio Branco/AC).

Inicialmente, residiu na cidade de Piri-piri-PI, local onde residia um tio. Em julho/2022, passou a residir em Jaboatão dos Guararapes/PE, na Rua Dr. Waldemir Cunha Antunes, 403, apartamento 203, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54410-274.

Em agosto/2023, a sua genitora LOLIMAR DEL CARMEN MEJIAS HERRERA (23/5/1969) e os filhos menores ELIAN GUILLERMO URBINA LOVERA (21/3/2016) e ALAN DAVID LOVERA MEJIAS (8/8/2012). Os três possuem o Registro Nacional Migratório, em anexo, mas não possuem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), o que está sendo solicitado pelas escolas municipais Poetisa Francisca Isidora e Luiz Lua Gonzaga, ambas localizadas no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes/PE.

A falta do CPF dificulta o atendimento médico da Senhora LOLIMAR, na UPA Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes/PE, principalmente por ter que submeter a uma intervenção cirúrgica em virtude de deficiência no braço esquerdo.

A manifestante foi à Receita Federal, no Bairro do Recife, providenciar os CPFs. Diante da inexistência de passaporte dos seus familiares acima, ela foi orientada a procurar a Polícia Federal, para obter o documento no qual ela declararia que eles três pretendem ter residência definitiva no Brasil. Na Polícia Federal, no aeroporto Gilberto Freire, obteve a informação que o documento referente à pretensão de residência definitiva não poderia ser fornecido.

Diante disso, resta a opção de providenciar o passaporte venezuelano de sua mãe e dos três filhos, o que não é possível porque ela não dispõe de recursos financeiros e também será presa ao retornar sob o argumento de que "traiu a pátria" por ter saído da Venezuela."

Foi anexada documentação complementar (Documentos 1.1 à 1.6).

Nesse cenário, como medida instrutória, foram expedidos ofícios à:

a) Receita Federal, para que informasse qual a documentação necessária a imigrantes venezuelanos, inclusive menores de idade, para solicitarem emissão de seu CPF, bem como esclarecesse se o CPF poderia ser concedido a venezuelano portador do Registro Nacional Migratório, ainda provisório e dentro da validade de dois anos;

b) Secretaria de Educação de Jaboatão dos Guararapes/PE, para que informasse qual a documentação exigida dos imigrantes venezuelanos, tanto na condição de pais de alunos da rede pública de ensino, quanto na condição de alunos menores matriculados nas escolas municipais do Jaboatão dos Guararapes, devendo ser explicado, ainda, por qual motivo estava sendo cobrado CPF de crianças venezuelanas menores de 12 anos, pelas escolas municipais Poetisa Francisca Isidora e Luiz Lua Gonzaga;

c) Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, para que informasse como acontecem os atendimentos médicos e procedimentos cirúrgicos, envolvendo população migrante, apenas de posse de autorização temporária de residência no Brasil, bem como explicasse se o CPF é um documento obrigatório ou poderia ser dispensado nesse tipo de situação;

d) A noticiante RUBYMAR MILAGROS LOVERA MEJIAS, para que apresentasse:

1. Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) provisório, de seu filho mais novo, ELIAN GUILLERMO URBINA LOVERA;

2. Protocolo de seu atendimento na Receita Federal, com data e endereço onde ocorreu. Caso não tivesse nenhum protocolo ou prova do atendimento, que indicasse a data e horário aproximado em que ocorreu;

3. Informasse se conseguiu converter sua própria Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) provisória em definitiva, já que a única que se encontra nos autos perdeu a validade em 18 de agosto do corrente ano de 2025. Em caso negativo, que informasse por que motivo não conseguiu, anexando, se tiver, documentação que comprove seu atendimento no Posto da Polícia Federal, no Aeroporto Gilberto Freyre. Deveria, ainda, indicar a data em que ocorreu o atendimento.

Em resposta, a Secretaria da Receita Federal, por meio do Ofício ECAD nº 3.526/2020 (Documento 12), informou que, para emissão do CPF é necessário documento oficial com foto para os maiores de 18 anos, sendo o Protocolo de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado emitido pela Polícia Federal suficiente para supri-la, haja vista que a maioria dos imigrantes não possui foto oficial.

Com relação aos menores de 16 anos, deve ser apresentada a certidão de nascimento ou documento oficial com foto, que comprove a nacionalidade, filiação e data de nascimento; documento oficial com foto do solicitante, seja ele um dos pais, tutor ou responsável; e foto do solicitante segurando o documento de identificação.

Ressaltou ainda, que, tendo em vista que a Venezuela está suspensa da Mercosul, para venezuelanos residentes no Brasil, não é admitida a cédula de identidade venezuelana como documento oficial de identificação, podendo ser aceito o protocolo da Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou o Protocolo de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado emitido pela Polícia Federal.

Por último, destacou que o pedido de inscrição no CPF pode ser realizado pela caixa corporativa atendimentoorfb.04@rfb.gov.br, bastando encaminhar o e-mail com os documentos, informação de endereço a ser colocado no cadastro e a selfie de cada imigrante com o documento oficial com foto em mãos.

A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, através do Ofício - 0619076 - SME-GAB (Documento 15), informou que a solicitação do CPF aos estudantes se dá em razão da necessidade de atualização e padronização dos dados cadastrais nos sistemas de gestão escolar. Ressaltou também que o CPF constitui um dos principais identificadores civis utilizados pelos órgãos públicos, possibilitando a integração de informações entre as bases federais, estaduais e municipais, o acompanhamento da trajetória educacional do estudante e o acesso a políticas públicas de forma unificada.

No entanto, considerando a situação específica em questão, noticiada pela Sra. Rubymar Milagros, a secretaria afirmou que já entrou em contato com as unidades escolares mencionadas, as Escolas Municipais Poetisa Francisca Isidora e Luiz Lua Gonzaga, orientando a suspensão da cobrança do referido documento, a fim de evitar quaisquer constrangimentos ou prejuízos à matrícula e permanência dos estudantes na rede municipal de ensino.

Com relação à Secretaria de Saúde, esta apresentou sua resposta (Documento 18), inicialmente esclarecendo que a UPA de Barra de Jangada, relatada na notícia de fato, na verdade é de gestão estadual.

Não obstante, destacou que o relato de negação ao atendimento médico por falta de documentação causou estranheza ao órgão, haja vista que o acesso ao SUS é garantido a todos, inclusive estrangeiros, independentemente de nacionalidade, visto ou status migratório. Em outras palavras, o estrangeiro em solo brasileiro tem direito ao atendimento pelo SUS, assim como qualquer cidadão brasileiro, sendo essa regra válida inclusive para aqueles que tenham visto temporário ou permanente; solicitantes de asilo ou refúgio; e pessoas sem documentação regular.

Pontuou ainda, que o CPF não é obrigatório para emissão do Cartão SUS de usuário estrangeiro em solo brasileiro, e que este pode ser emitido nas Unidades de Saúde mais próximas da residência.

Por fim, com relação aos questionamentos feitos à noticiante Rubymar Milagros Lovera Mejias, não foram apresentadas respostas até a presente data (Certidão - Documento 19), inclusive após a reiteração do ofício e a confirmação de seu recebimento por email.

É o que importa relatar.

Da análise das informações apresentadas, entende-se que os esclarecimentos que foram postos satisfazem ao que foi questionado. De acordo com as respostas, não haveria mais qualquer problema para a noticiante no que tange à emissão de CPF, à escola de seus filhos e a sua necessidade de atendimento médico.

Ademais, a ausência de resposta da Sra. Rubymar Milagros, mesmo diante da reiteração do ofício e da confirmação do seu recebimento pela própria, via-email, faz com que se presuma que a situação encontra-se resolvida.

Ante o exposto, vê-se que não subsistem razões para a continuidade do procedimento, motivo pelo qual determino o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.932/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

IC nº 1.26.000.001138/2024-40

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar se o município de Garanhuns/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

As seguintes informações tratam do procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas de nº 1.26.000.002560/2023-31, de cujo desmembramento originou-se a presente notícia de fato, de forma que o objeto da presente apuração cinge-se ao Município de Garanhuns/PE.

O procedimento foi distribuído a este 16º Ofício da PR/PE, do qual se destaca o seguinte:

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos municípios pernambucanos, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023.

Diante desse contexto, expediu-se a Recomendação nº 33/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 2), enviada pelo Ofício nº 7393/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 3), ao município de Garanhuns, recomendando ao ente que "...até o dia 22 de dezembro de 2023, faça a sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC, para viabilizar a finalização da(s) obra(s) paralisada(s) e/ou inacabada(s) de creche(s) e/ou pré-escola(s) no respectivo município.", conforme Recomendação nº 23/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 3.1).

A determinação foi devidamente cumprida através do e-mail do SAC/PRPE, contudo, o município de Garanhuns não acusou o recebimento do expediente, conforme Certidão nº 108/2024 (Doc. 4) e nem apresentou resposta.

Como providência preliminar nestes autos, foi determinada a expedição de ofícios (Despacho nº 11085/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 11) à Secretaria de Educação do Município de Garanhuns/PE (Doc. 12) e à Diretoria de Gestão Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP (Doc. 13) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que prestassem informações a respeito das obras referentes ao programa Proinfância, nos seguintes termos:

À Secretaria de Educação do Município de Garanhuns/PE para que informasse:

1) se houve ou não adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, e quais obras foram incluídas no programa de repactuação;

2) se as obras mencionadas acima estão inseridas no Programa Proinfância, e se foi recebido algum valor para a sua execução. Em caso positivo, deverá especificar os valores, bem como o motivo das obras constarem como canceladas, paralisadas ou não acabadas.

À DIGAP/FNDE para que esclarecesse:

1) se há obras irregulares financiadas com recursos do Proinfância no Município de Garanhuns/PE, esclarecendo, detalhadamente, a situação dessas obras irregulares e as providências que serão adotadas sobre o assunto;

2) se há obras que foram objeto de repactuação perante o FNDE e em que situação se encontram, incluindo apontando previsão de retomada;

3) se há, neste momento, motivo para devolução de recursos federais transferidos em favor da municipalidade e quais providências estão sendo adotadas nesse sentido;

4) todas informações que julgar úteis sobre o assunto.

Nesse contexto, com fins de resposta às informações solicitadas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminhou o Ofício nº 16529/2024/Digap-FNDE (Doc. 20), desta feita referente ao Município de Garanhuns, cujos esclarecimentos colaciona-se:

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, informamos que, conforme dados registrados no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução de Controle do Ministério da Educação (SIMEC), o município de Garanhuns - PE possui 07 obras pactuadas junto ao FNDE, financiadas pelo programa Proinfância. Destas, 05 estão com a situação de "Inacabada", 01 apresenta status de "cancelada" e uma está em execução, conforme quadro abaixo:

Termo Nº	Vigência	Tipologia	ID	Situação da Obra	Valor de responsabilidade do FNDE	Valor repassado
PAC2 11405/2014	12/01/2022	Escola de Educação Infantil Tipo B	24783	Inacabada - PC Técnica Concluída (10,00%)	R\$ 1.240.548,92	R\$ 992.439,14
		Escola de Educação Infantil Tipo B	24784	Inacabada - PC Técnica Concluída (4,89%)	R\$ 1.240.548,92	R\$ 1.170.954,12
		Escola de Educação Infantil Tipo B	24785	Inacabada - PC Técnica Concluída (52,01%)	R\$ 1.240.548,92	R\$ 620.274,46
		Escola de Educação Infantil Tipo B	24786	Inacabada - PC Técnica Concluída (31,54%)	R\$ 1.240.548,92	R\$ 620.274,45
PAC2 10811/2014	07/09/2016	Escola de Educação Infantil Tipo B	24787	Inacabada - PC Técnica Concluída (50,28%)	R\$ 1.240.548,92	R\$ 620.274,46
		Creche Pré-Escola - Tipo 1	1017092	Cancelada - PC Técnica Concluída	R\$ 1.959.902,25	R\$ -
PAC2 7581/2013	30/05/2025	Creche Pré-Escola - Tipo 1	1009177	Em execução	R\$ 1.959.902,26	R\$ 607.502,68

Fonte: SIMEC. consulta realizada em 11/06/2024.

2. Cumpre esclarecer que obras com status de "Inacabada - PC Técnica Concluída" referem-se às obras inacabadas que foram objetos de análise de prestação de contas técnicas, tendo sido elaborado "Parecer Técnico de Obra Cancelada/Inacabada - Conclusivo", em consonância com a NT nº 3211095/2022/Coinf/Cgest/Digap, de 31 de outubro de 2022.

3. Elucidamos que a prestação de contas no âmbito do FNDE compreende a análise financeira, cujo objetivo é avaliar a correta e regular aplicação dos recursos repassados, e a análise técnica do cumprimento do objeto, que tem por finalidade verificar o alcance das metas previstas, a conclusão do objeto e o atingimento dos objetivos pactuados. Desse modo, considerando a atribuição desta Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais -DIGAP, destacamos que foi realizada a análise técnica do Termo de Compromisso PAC2 11405/2014, emitido o Parecer ora anexo, concluindo-se pela reprovação do objeto pactuado e devolução dos recursos transferidos ao ente municipal. Posteriormente, o respectivo processo administrativo de concessão dos recursos foi remetido ao setor competente da Autarquia para adoção das medidas subsequentes, quanto aos aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas.

4. Destacamos, que após reformulação do instrumento, o gestor municipal cadastrou no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle -SIMEC, solicitação de cancelamento da obra ID 1017092, a qual restou cancelada (vide anexo).

5. Ademais, ressaltamos, ainda, que não houve repasse de recursos em virtude do Termo de Compromisso PAC2 10811/2014, razão pela qual não há prestação de contas a ser realizada no âmbito desta Autarquia.

6. Cumpre registrar, que no ano de 2023 foi instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltado para a Educação Básica e Profissionalizante, aprovado pela Lei nº 14.719/2023 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 27/2023, que convalidou as solicitações de repactuação inicialmente realizadas pelos entes federados com base na Medida Provisória nº 1.174/2023.

7. O Pacto objetiva a continuidade de obras paralisadas e inacabadas para os entes que tenham registrado, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, manifestação de intenção até o dia 22 de dezembro de 2023, e que cumpram as condições técnicas exigidas pela respectiva legislação, como prazos e documentação necessária à instrução do procedimento administrativo, dentre outros.

8. No presente caso, verificamos que o Município de Garanhuns - PE apresentou manifestação de interesse quanto à repactuação das obras ID nºs 24783, 24784, 24785, 24786 e 24787 sendo que tais solicitações foram diligenciadas, conforme consta no SIMEC, a fim de que o ente municipal adote as providências indicadas pelo setor técnico da Autarquia.

9. No que diz respeito ao Termo de Compromisso PAC2 nº 7581/2013, vigente até 30/05/2025, seguem as informações extraídas do SIMEC:

Termo de Compromisso PAC2 7581/2013

Vigência: 30/05/2025;

Objeto: Construção de 01 Creche Pré-Escola - Tipo 1;

Obra 1009177 - VALE DO MUNDAU

Status da obra: Em Execução

Percentual executado: 91,38%

Valor Pactuado: R\$ 1.959.902,26 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos);

Valor pago: R\$ 607.502,68 (seiscentos e sete mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos) - correspondente a 31% do

total pactuado;

Constam restrições e inconformidades pendentes de correção pelo ente federado;

Nota: obra sem atualização no sistema há mais de 355 dias.

10. Esta obra, apesar de apresentar o status de "execução" no sistema, não apresenta avanço físico desde 30/11/2022, o que indica sua paralisação. Ainda, destacamos que a última informação sobre a obra inserida no sistema, pelo fiscal municipal responsável, ocorreu em 29/06/2023, ou seja, está com um atraso de mais de 355 dias. Ressaltamos que, conforme Termo de Compromisso pactuado, o ente federado deve prestar informações atualizadas sobre a obra no SIMEC, módulo Obras 2.0, com periodicidade mensal, a fim de evitar pendências ao município.

11. Ademais, esclarecemos que a questão de paralisação de obra ou mesmo o ritmo lento de execução relaciona-se à gestão do contrato estabelecido entre o ente federado e a empresa executora contratada. Nesta esteira, cumpre esclarecer que os gerenciamentos destes contratos são de competência exclusiva do ente federado, sendo responsabilidade do gestor municipal acompanhar a correta execução dos serviços, por meio do fiscal de obra devidamente cadastrado no SIMEC, de modo a garantir o emprego dos recursos públicos dentro dos parâmetros legais, bem como aplicar as sanções necessárias, caso haja descumprimento contratual por parte da empresa contratada. Compete ressaltar, ainda, que o FNDE não possui vínculo contratual com as empresas executoras, estando impossibilitado de tomar ações relacionadas a estas, cabendo ao município adotar as medidas cabíveis em relação à execução, à paralisação, à retomada e à conclusão das obras.

12. Em relação às restrições e inconformidades, esclarecemos que as inconformidades se referem às improbidades de menor gravidade e podem ser corrigidas até o final da vigência do Termo. Já as restrições do tipo "Executivas" são irregularidades consideradas graves, que podem representar risco à solidez da edificação, devendo ser corrigidas prontamente e impedem o repasse de novas parcelas de recursos enquanto não forem sanadas. Destacamos que os gestores e os fiscais responsáveis receberam desta Autarquia notificações administrativas via e-mail sobre as restrições, bem como alertas para providências e atualizações do sistemas com novas informações.

13. Por outro lado, embora esta obra tenha entrado na lista de obras elegíveis para adesão ao Pacto Nacional de Retomada de Obras (disponível no sítio eletrônico do Governo Federal: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pelaretomada-de-obras-da-educacao>) não foi efetuada, pelo ente, manifestação de interesse via SIMEC, não obstante tenha havido a disponibilidade sistêmica até o dia 22 de dezembro de 2023. Sendo assim, diante da ausência de manifestação do ente federado pelo sistema e no prazo legal, restou impossibilitada a repactuação da obras no momento.

14. Cumpre ressaltar que o instrumento nº 7581/2013 se encontra vigente até 30/05/2025, motivo pelo qual ainda não entrou na fase de prestação de contas. Assim, o ente municipal terá até sessenta dias após o fim da vigência do Termo para prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos, caso não haja prorrogação.

Foram, ainda, anexados aos autos os documentos probatórios mencionados no ofício em referência (Doc. 20.1 - 21.6).

Outrossim, a Prefeitura Municipal de Garanhuns encaminhou o Ofício nº 477/2024-PGM (Doc. 23) e anexos (23.1 - 23.3), a partir dos quais constam as seguintes informações:

Em atenção ao Ofício nº 3586/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Inquérito Civil nº 1.26.000.001138/2024-40, sirvo-me do presidente para encaminhar a Vossa Excelência, informações fornecidas pela Secretaria de Educação do Município de Garanhuns. Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

(Doc. 23)

Cumprimando-o cordialmente e em resposta ao Ofício nº 3586/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, referente às informações solicitadas sobre o recebimento de recursos do Programa Proinfância e à adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras de Engenharia destinados à Educação Básica pelo município de Garanhuns.

I- Adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras de Engenharia na Educação Básica:

O município de Garanhuns formalizou sua adesão ao Pacto Nacional em novembro de 2023, conforme estipulado pelo Ministério da Educação, com o objetivo de concluir obras inacabadas e melhorar a infraestrutura das escolas de educação básica. No entanto, até o momento, aguardamos a formalização por parte do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Estamos empenhados em assegurar que todas as obras pactuadas sejam retomadas e concluídas. Em particular, resta apenas a entrega da creche identificada como obra nº 24786, cuja inauguração está prevista para setembro.

I - As obras pactuadas, conforme disponibilidade do FNDE, incluem:

Obra nº 22914 (Quadra Escolar coberta 001, Escola Jaime Luna) - entregue em maio de 2023.

Obra nº 26021 (Quadra Escolar coberta 004, Escola Silvino Almeida) - entregue em julho de 2024.

Obra nº 22910 (Quadra Escolar coberta 002, Escola Letácio Brito) - entregue em junho de 2024.

E outras creches conforme detalhado no ofício do núcleo técnico 392/2024 (em anexo).

Partindo desta premissa, informamos que o município de Garanhuns não recebeu recursos do Programa Proinfância devido à ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0002553-06.2023.8.17.2640, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns. Todas as obras foram concluídas com recursos próprios municipais.

Outrossim, as obras mencionadas no ofício, relativas à Construção de Quadras Cobertas identificadas pelos números 22911, 22912, 22915, 26857, 22909 e 26860, são executadas pela Secretaria de Educação do Governo de Pernambuco. Portanto, a prestação de contas e fiscalização destas obras não são de responsabilidade do município de Garanhuns.

Reitera-se que a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras de Engenharia na Educação Básica é de extrema importância para Garanhuns, visando não apenas a conclusão de obras fundamentais para a infraestrutura escolar, mas também o aprimoramento das condições de aprendizado para nossos estudantes. A atual gestão municipal, em colaboração estreita com a Secretaria de Educação e toda a equipe envolvida, tem dedicado esforços incansáveis para garantir que todas as obras sejam executadas dentro dos prazos estabelecidos, assegurando assim um ambiente educacional adequado e seguro para a comunidade escolar.

(Doc. 23.1).

1. Quanto a Adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras de Engenharia na Educação Básica:

O município de Garanhuns aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras de Engenharia na Educação Básica, conforme estipulado pelo Ministério da Educação. A adesão foi formalizada em novembro de 2023 (ofícios em anexo), com o objetivo de concluir obras inacabadas e melhorar a infraestrutura das escolas de educação básica. NO ENTANTO, ATÉ O MOMENTO, AINDA NÃO HOUE FORMALIZAÇÃO POR PARTE DO FNDE (FUNDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO).

Apesar disso, o município está empenhado em garantir que todas as obras previstas sejam retomadas e concluídas. Especificamente, falta apenas a entrega de uma creche (obra nº 24786), cuja inauguração está prevista para setembro.

As obras pactuadas de acordo com disponibilidade do FNDE foram:

Obra nº 22914 (PAC 2- Construção de Quadra Escolar coberta 001), trata-se da Quadra localizada na Escola Jaime Luna, entregue a comunidade em maio de 2023.

Obra nº 26021 (PAC 2- Construção da Quadra Escolar coberta 004), trata-se de Quadra localizada na Escola Silvino Almeida, entregue a comunidade em junho de 2024.

Obra nº 22910 (PAC 2- Construção de Quadra Escolar coberta 002), trata-se de Quadra localizada na Escola Letácio Brito, entregue a comunidade em junho de 2024.

Obras nº 24787 (PAC 2- CRECHE/PRÉ ESCOLA 002) trata-se da Creche Municipal Zilda Arns Neuman, localizada na comunidade Dom Helder Câmara, entregue a comunidade em setembro de 2022.

Obras nº 24786 (PAC 2- CRECHE/ PRÉ ESCOLA 006) trata-se da Creche Municipal Profª Aleana, localizada na comunidade da Cohab 2, sua previsão de entrega a comunidade em setembro de 2024.

Obras nº 24783 (PAC 2 - CRECHE/PRÉ ESCOLA 004) trata-se da Creche Municipal Dr. Ivaldo Dourado, localizada na comunidade do Manoel Chéu, entregue a comunidade em fevereiro de 2024.

Obras nº 25785 (PAC 2- CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003) trata-se da Creche Municipal Prof Rafael Cristiano Lopes da Silva, localizada na comunidade da Massaranduba, entregue a comunidade em abril de 2023.

Obras nº 24784 (PAC 2- CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001) trata-se da Creche Municipal Reverendo Ezequiel Ventura, localizada na comunidade da Cohab 2, entregue a comunidade na gestão anterior, no ano de 2018.

2. Quanto ao Recebimento de Recursos do Programa Proinfância:

Informamos que o município de Garanhuns NÃO RECEBEU RECURSOS DO PROGRAMA PROINFÂNCIA, tendo em vista que a atual Gestão Municipal vem buscando a responsabilização cabível por meio da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0002553-06.2023.8.17.2640, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, que visa a apuração das responsabilidades pela ausência de prestação de contas do conjunto de creches e quadras inacabadas que foram deixadas pela Administração pretérita. TODAS AS OBRAS FORAM CONCLUÍDAS COM RECURSO PRÓPRIO MUNICIPAL.

3. Obras que não são de responsabilidade do município:

As demais obras mencionadas no ofício, relativas à Construção de Quadra Coberta, identificadas pelos números 22911, 22912, 22915, 26857, 22909 e 26860, são EXECUTADAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO. Dessa forma, cabe esclarecer que a PRESTAÇÃO DE CONTAS E A FISCALIZAÇÃO DESSAS OBRAS NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS.

(Doc. 23.2)

Verificou-se, portanto, divergência entre as informações apresentadas pelo Município de Garanhuns e aquelas contidas no portal do SIMEC. Assim, expediu-se o Ofício nº 5616/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 26) à Procuradoria Geral do Município de Garanhuns, para que esclarecesse as informações controversas, comprovando se as obras foram concluídas, se o foram com recursos próprios e, em caso positivo, se os recursos enviados pelo FNDE foram devolvidos; bem assim esclarecendo o motivo de o município ter manifestado interesse na adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação.

Por meio do Ofício nº 689/2024 - GAB/PGM (Doc. 28), a Procuradoria Municipal encaminhou o Ofício nº 603/2024 (Doc. 28.1), da Secretaria Municipal de Educação, informando que a obra de ID 1009177, a qual está "em execução", chamada de creche-escola do Vale do Mundaú, precisou passar por ajustes no projeto de combate a incêndio, concluindo-se os serviços em 26/06/2024 e, atualmente, está apta para o uso. Além disso, apresentou-se o Ofício nº 86/2024 (Doc. 28.3), da mesma secretaria, com as seguintes informações:

- sobre a conclusão das obras de ID 24783, 24784, 24785, 24786 e 24787:

As obras foram concluídas com recursos próprios. Recursos do FNDE recebidos pelo município não foram devolvidos tendo em vista que a questão das obras inacabadas (e respectivos recursos do FNDE nelas empregados) deixadas pela antiga Gestão Municipal encontra-se

judicializada, qual seja, Ação Civil pública por Ato de Improbidade Administrativa, processo nº 0002553-06.2023.8.17.2640, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns.

- em relação ao motivo de o município ter manifestado interesse no Pacto Nacional Pela Retomada de Obras da Educação Básica, embora tenha alegado que anteriormente que já estavam concluídas:

O Município de Garanhuns, por meio da atual Gestão Municipal, aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação como forma de ressarcimento orçamentário em relação às obras que foram concluídas com recursos próprios. Importa ressaltar que tais obras inacabadas foram deixadas inacabadas pela antiga Gestão com recursos oriundos do FNDE. Ante a incompetência da gestão anterior, o Município de Garanhuns teve que custear com seus próprios recursos a retomada e conclusão das referidas obras, sendo imprescindível ter os valores ressarcidos aos cofres públicos por meio do Pacto Nacional da Retomada de Obras da Educação e, oportunamente, a responsabilização da antiga gestão por uso total dos recursos do FNDE sem conclusão das respectivas obras.

- sobre a obra de ID 1009177, há mais de um ano sem atualizações no SIMEC acerca de sua evolução física:

A última atualização no sistema do SIMEC ocorreu em 05 de agosto de 2024, conforme comprovante em anexo.

Assim, o FNDE foi oficiado (Ofício nº 6522/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO - Doc. 31) para que informasse quais medidas pretende adotar para ressarcimento ao erário dos valores repassados ao Município de Garanhuns concernente às obras de ID 24783, 24784, 24785, 24786 e 24787; bem como informasse acerca do andamento da obra de ID 1009177, informando se o município atualizou em sistema a conclusão da mesma e se já foi realizada a sua análise técnica e financeira.

Oficiou-se também o Município de Garanhuns (Ofício nº 6523/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO - Doc. 32) para que informasse se a obra de ID 1009177, localizada na Comunidade do Vale do Mundaú, possui código INEP, fornecendo-o, em caso positivo, ou informando em que situação se encontra o seu fornecimento, em caso negativo.

O FNDE, através do Ofício nº 27026/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (Doc. 36), informou que, em relação ao Termo de Compromisso PAC2 nº 11405/2014, foi evidenciado o falecimento do sr. Luiz Carlos de Oliveira, ex-prefeito do Município e gestor responsável no período de execução dos recursos, motivo pelo qual ponderou-se a necessidade de identificar e notificar o representante do espólio ou de possíveis herdeiros do ex-gestor. Não obstante, o instrumento pactuado se encontra em processo de repactuação.

Em relação ao Termo de Compromisso PAC2 nº 7581/2013, a autarquia comunicou que o termo possui prazo de vigência previsto para encerramento em 30 de maio de 2025. Não havendo, portanto, registro de prestação de contas no âmbito da autarquia.

Considerando a ausência de resposta ao Ofício nº 6523/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 32), endereçado à Procuradoria Geral do Município de Garanhuns, expediu-se o Ofício nº 7682/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 41) à Secretaria de Educação do Município de Garanhuns para que informasse se a obra de ID 1009177, localizada na Comunidade do Vale do Mundaú, possui código INEP.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município apresentou o Ofício nº 103/2025-GAB/PGM (Doc. 47), colacionando aos autos ofício da Secretaria de Educação (Doc. 47.1), informando que a creche localizada no Vale do Mundaú já foi concluída, bem como possui código INEP 26192055.

Considerando que o FNDE constatou a morte do ex gestor responsável pelo prejuízo causado ao erário na execução dos recursos do Termo de Compromisso PAC2 nº 7581/2013, adotando diligências no sentido de identificar e notificar o espólio do de cujus, expediu-se o Ofício nº 601/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 49) à autarquia solicitando informações acerca das medidas adotadas para restituição dos valores.

Em resposta, por meio do Ofício nº 5052/2025/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (doc. 51), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou que notificou os representantes do espólio por meio de edital publicado em 22/10/2024. Além disso, uma vez que não consta nenhuma manifestação do espólio e dos demais gestores responsáveis pelo prejuízo causado ao erário, encaminharam-se os autos à área competente para adoção das medidas de exceção.

Sobrestou o feito pelo prazo de 60 dias (Despacho nº 6074/2025- MPF/PRPE/16º OFÍCIO - Doc. 55) e, após, expediu-se o Ofício nº 3022/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 58), solicitando ao FNDE informações acerca de eventual Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Compromisso PAC2 nº 11405/2014 e se o Município de Garanhuns prestou contas do Termo de Compromisso PAC2 nº 7581/2013.

O FNDE, através do expediente nº 15554/2025/Cgest/Digap-FNDE (Doc. 59), informou que não houve o registro do envio da documentação para prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso PAC2 7581/2013. Quanto ao Termo de Compromisso nº 11405/2014, aduziu que as solicitações de repactuação apresentada para retomada da execução das obras supracitadas permanecem “em diligência”, bem como compete à DIFIN do FNDE promover medidas com vistas à devolução de valores repassados.

Nesse contexto, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual expediu-se o Ofício nº 5948/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 62) ao FNDE, para que trouxesse informações atualizadas sobre o Termo de Compromisso PAC2 nº 11405/2014 e PAC2 nº 7581/2013.

Em resposta, veio aos autos o Ofício nº 24822/2025/Gabin-DC/Gabin-FNDE (Doc. 64), com link para acesso às documentações ([https://fndemy.sharepoint.com/:f/g/personal/04991430356\\_fnde\\_gov\\_br/EmmGqgn8JJKuR9LKMmwor4BaszlwsnYsKJJgNVBGrAGw?e=D3u68O](https://fndemy.sharepoint.com/:f/g/personal/04991430356_fnde_gov_br/EmmGqgn8JJKuR9LKMmwor4BaszlwsnYsKJJgNVBGrAGw?e=D3u68O)).

Dentre os documentos encaminhados, destaca-se o Ofício\_In nº 5175171/2025/CGIMP, a partir do qual foram prestadas as seguintes informações:

1. Em atenção ao Despacho em epígrafe, que encaminha o Ofício nº 5948/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (SEI 5141303), o qual a Procuradoria da República em Pernambuco solicita informações quanto aos Termos de Compromisso nºs 11405/2014 e 7581/2013, pactuados com o Município de Garanhuns - PE, cumpre informar, naquilo que compete à Coordenação-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais - CGIMP, o que abaixo segue.

2. Preliminarmente, consigna-se que as informações ora prestadas têm como base os dados inseridos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, o qual é um sistema de monitoramento de obras de caráter declaratório, preenchido pelo ente público interessado. Quer dizer, parte-se da premissa de que as informações inseridas pelo ente público interessado são fidedignas, em consonância com o princípio da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo gestor público responsável. Ainda, como informação de natureza preliminar, vale mencionar que, para a elaboração da presente resposta, foi realizada consulta ao citado SIMEC no dia 31/10/2025, cujos extratos correspondentes reproduzem-se a seguir:

Termo de Compromisso/Convênio	Quantidade de Obras	Vigência	ID da Obra	Tipologia	Nome da Obra	Status da Obra	% físico executado (SIMEC)	Valor Previsto para a Obra	Valor Repassado	Pedido de Repactuação
11450/2014	05	09/06/2027	24783	Escola de Educação Infantil Tipo B	PAC2 - Creche/Pré-Escola 004	Inacabada - PC Técnica Concluída	89,33%	R\$ 1.240.548,92	R\$ 992.439,14	Diligência
			24784	Escola de Educação Infantil Tipo B	PAC2 - Creche/Pré-Escola 001	Inacabada - PC Técnica Concluída	98,71%	R\$ 1.240.548,92	R\$ 1.170.954,12	Diligência
			24786	Escola de Educação Infantil Tipo B	PAC2 - Creche/Pré-Escola 006	Inacabada - PC Técnica Concluída	57,55%	R\$ 1.240.548,92	R\$ 620.274,45	Diligência
			24787	Escola de Educação Infantil Tipo B	PAC2 - Creche/Pré-Escola 002	Obra Cancelada	69,25%	R\$ 1.240.548,92	R\$ 620.274,46	Indeferido
			24785	Escola de Educação Infantil Tipo B	PAC2 - Creche/Pré-Escola 003	Execução	98,00%	R\$ 2.132.539,42	R\$ 620.274,46	Deferido

3. Elucida-se que cabe exclusivamente ao ente federado a retomada, execução e garantia de conclusão da obra, bem como a gestão dos contratos firmados e o acompanhamento da execução dos serviços, por meio do fiscal de obra, de modo a garantir o emprego do recurso público nos parâmetros legais. Incumbe ao ente, igualmente, a inserção dos dados da obra do sistema, demonstrando a fiel execução da obra pactuada, para análise e aferição do FNDE.

4. Cabe informar que, em 2023, foi instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante, por meio da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023. O referido Pacto viabiliza a repactuação de obras paralisadas ou inacabadas, com a devida atualização dos valores, desde que o ente federativo tenha manifestado interesse no SIMEC e atendido às exigências técnicas e documentais previstas na legislação.

5. Quanto a obra ID 24785, salientamos que, conforme o Termo de Repactuação em anexo, o ente federativo deve comprovar a retomada a obra em até 12 (doze) meses, contados de 11/07/2025, mediante a apresentação de contrato assinado com a empresa contratada para a execução da obra, acompanhada da respectiva ordem de serviço e cronograma físico-financeiro, sob pena de cancelamento da repactuação. Ademais, ainda consoante o citado termo contratual, a conclusão da obra deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses, contados de da mesma data, sendo admitida uma prorrogação de igual período.

6. Por fim, esclarece-se que o Termo de Compromisso nº 11450/2014 permanece vigente até 09/06/2027, motivo pela qual, por ora, inexistente procedimento de prestação de contas instaurado com a finalidade de apurar a regularidade dos recursos aplicados pelo ente federado.

7. Sendo o que cumpria a informar, encaminha-se, anexo, os documentos pertinentes às informações ora prestadas, oportunidade em que esta CGIMP/DIGAP se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

(grifo próprio)

Ademais, cabe evidenciar as informações prestadas por meio do Ofício In nº 5170742/2025/CGEST, quais sejam:

1. Em atenção ao Despacho em epígrafe, o qual encaminha para conhecimento e providências o Ofício nº 5948/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (SEI 5141303), proveniente da Procuradoria da República em Pernambuco – 16º Ofício, apresentam-se informações atualizadas sobre os Termos de Compromisso o PAC2 nº 11405/2014 e PAC2 nº 7581/2013, firmados com o Município de Garanhuns/PE, extraídas do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC, considerando as atribuições administrativas e regimentais desta Coordenação-Geral de Infraestrutura Educacional – CGEST.

2. Rememorando as informações anteriormente prestadas, especialmente considerando os termos dos expedientes: Ofício nº 15554/2025/Cgest/Digap-FNDE (SEI 4954278), Ofício nº 4187707/2024/CGEST e Ofício nº 4386242/2024/CGEST, os quais trouxeram balizas sobre os temas referentes ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, regido pela Lei nº 14.719/2023 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 27/2023, assim como o procedimento de Prestação de Contas, no âmbito do FNDE, o qual é cingido entre análise técnica sobre o cumprimento do objeto, sob responsabilidade da CGEST, e análise financeira e conclusão da Prestação de Contas, sob responsabilidade da Diretoria Financeira - DIFIN, seguem detalhes:

Termo Nº	ID	Percentual de execução da obra	Procedimento de Repactuação da obra / Status do pedido:	
PAC2 11405/2014	24783	10,00%, aferido com base na vistoria/documentação datada de 16/12/2020	Obra inacabada. Solicitação de repactuação realizada / Em diligência.	Parecer er
	24784	4,89%, aferido com base na vistoria/documentação datada de 16/12/2020	Obra inacabada. Solicitação de repactuação realizada / Em diligência.	Parecer er
	24785	52,01%, aferido com base na vistoria/documentação datada de 16/12/2020	Obra inacabada. Solicitação de repactuação realizada / Deferida.	Parecer er
	24786	31,54%, aferido com base na vistoria/documentação datada de 16/12/2020	Obra inacabada. Solicitação de repactuação realizada / Em diligência.	Parecer er
	24787	50,28%, aferido com base na vistoria/documentação datada de 16/12/2020	Obra inacabada. Solicitação de repactuação realizada / Indeferida.	Parecer er
PAC2 7581/2013	1009177	100%, aferido com base na vistoria/documentação datada de 24/12/2024	Obra Concluída	Documentos t Atribuiçã e Tomada di

Fonte: SIMEC, consulta realizada em 03/11/2025.

3. Conforme os dados apresentados acima, verifica-se que o procedimento de repactuação referente às obras ID 24783, 24784 e 24786, se encontram em curso, aguardando providências por parte do ente no envio de documentação complementar para conclusão das referidas análises, devendo ser observado a disposição contida na Portaria FNDE nº 282/2024, sobre o prazo disponível de até 60 dias para apresentação de resposta às diligências complementares, eventualmente requisitadas pela Autarquia.

4. Referente a obra ID 24785, essa obteve o deferimento do pedido para repactuação e seu status construtivo se encontra “em execução”.

5. Por fim, destaca-se que restou indeferido o pedido voltado a obra ID 24787, diante da inércia do ente em responder tempestivamente a ordem de diligência exarada pela Autarquia que visava a complementação de informações para instruir o procedimento técnico sobre a retomada da obra inacabada.

6. No que se refere às análises técnicas que subsidiam as análises financeiras para conclusão da prestação de contas, conforme outrora informado nos Ofícios sob reiteração, houve a conclusão e emissão de Parecer pelo setor responsável integrante da CGEST, pela reprovação total voltado ao PAC2 11405/2014, emitido em 13/09/2022, cabendo à Diretoria Financeira a continuidade dos procedimentos visando a conclusão da prestação de contas.

7. No entanto, referente ao PAC2 7581/2013, até o presente momento não houve o encaminhamento, por parte do ente municipal, de documentação técnica, cabendo à DIFIN a adoção de providências para constatação de omissão no dever de prestar contas e providências subsequentes quanto aos aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas, dentre as quais encontra-se a instauração de Tomada de Contas Especial (caso necessário).

8. Diante do exposto, encaminhamos cópia dos documentos pertinentes (SEI 5170783) e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

(grifo próprio)

Por fim, importa destacar o informado por meio do Ofício\_In nº 5166431/2025/COADE, a saber:

1. Em atenção ao solicitado e em complemento às informações prestadas por meio do Ofício nº 5052/2025/Coade/Cgrec/Difin-FNDE e do Ofício\_In nº 5170742/2025/CGEST, encaminhamos cópia do Termo de Instauração de TCE nº 19/2025- COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE e do Relatório de TCE nº 17/2025 - Cotce/Cgrec/Difin-FNDE/MEC, relativos à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever legal de prestar contas do Termo de Compromisso PAC2 nº 11405/2014, firmado com a Prefeitura Municipal de Garanhuns/PE, de acordo com os comandos dispostos na Instrução Normativa TCU nº 98/2024.

2. Frise-se que o respectivo Processo de TCE está tramitando no Tribunal de Contas da União (TCU) sob o nº TC 014.714/2025-6, permanecendo sem julgamento até a presente data.

3. Cabe informar que, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, as obras e os serviços de engenharia paralisados ou inacabados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tiverem dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

4. Nesse contexto, comunicamos que o referido Termo de Compromisso está amparado pela Lei nº 14.719/2023 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 27/2023, a qual autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a pactuar novos termos de compromisso com gestores que desejem retomar obras paralisadas ou inacabadas, conforme Termo de Repactuação nº 16641, em anexo.

5. Dito isso, o novo prazo para envio da devida prestação de contas encerrará em 8 de agosto de 2027, visto que a vigência do referido ajuste foi prorrogada até 9 de junho de 2027, estando, portanto, em fase de execução, conforme consulta realizada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), cuja cópia segue anexa.

6. Assim, tão logo seja concluída a execução do respectivo recurso, serão adotadas as providências subsequentes para a continuidade da análise financeira e a emissão de parecer conclusivo no âmbito da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), unidade competente pelo acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo FNDE à conta de Programas e Projetos Educacionais.

7. No que diz respeito ao Termo de Compromisso PAC2 nº 7581/2013, informamos que dados da prestação de contas não foram registrados no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), embora o prazo tenha se encerrado 29 de julho de 2025.

8. Diante da omissão no dever legal de prestar contas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) notificou os responsáveis, nos termos da documentação em anexo, requerendo a regularização da situação. No entanto, não houve comprovação de ciência por parte de todos os notificados.

9. De modo a esgotar as medidas administrativas internas, bem como garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, serão enviadas diligências via postal aos gestores responsáveis quanto à referida omissão.

10. Finalizados os procedimentos e persistindo tal situação, os autos serão encaminhados ao setor competente, com vistas à adoção das medidas de exceção.

11. Por fim, esclarecemos que a documentação encaminhada em anexo a este Ofício pode conter dados pessoais, devendo ser observadas, no que couber, as orientações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

(grifo próprio)

Outrossim, foram encaminhados os demais documentos probatórios ([https://fndemy.sharepoint.com/:f/g/personal/04991430356\\_fnde\\_gov\\_br/EmmGqgz8JJKuR9LKMmwor4BaszlwslsKJJgNVBGrAGw?e=D3u68O](https://fndemy.sharepoint.com/:f/g/personal/04991430356_fnde_gov_br/EmmGqgz8JJKuR9LKMmwor4BaszlwslsKJJgNVBGrAGw?e=D3u68O)).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que as irregularidades apuradas no município de Garanhuns/PE recaem sobre obras inseridas no Programa Proinfância pactuadas nos Termos de Compromisso nº 11405/2014 e nº 7581/2013.

Nesse sentido, quanto ao Termo de Compromisso PAC2 nº 11405/2014, foram pactuadas 5 obras, todas com o status de "inacabada", tramitando atualmente processo no Tribunal de Contas sob o nº TC 014.714/2025-6, ainda pendente de julgamento, destinado a apurar eventual prejuízo causado ao erário e o seu responsável.

Assim, verifica-se que já existe atuação do órgão de controle competente no sentido de apurar o dano e buscar o devido ressarcimento.

Vale ressaltar que, embora os Tribunais de Contas não componham a estrutura organizacional do Poder Judiciário, suas decisões não se caracterizam apenas como mero ato administrativo, podendo ser executadas judicialmente uma vez que haja o seu descumprimento.

Nesse sentido, o inciso II do art. 28 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o Tribunal, ao constatar o decurso do prazo para que o responsável efetue e comprove o pagamento do débito no qual fora condenado, poderá então "autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei".

Destaca-se ainda que o referido termo de compromisso foi objeto de repactuação junto à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE. A autarquia informou que obras paralisadas ou inacabadas que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídas no Pacto Nacional pela Retomada de Obras, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tiverem dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

No caso, observa-se que das 5 obras pactuadas no referido termo de compromisso aquelas de ID's 24783, 24784 e 24786 estão aguardando diligência por parte do ente municipal para prosseguimento do processo de repactuação. Já a obra de ID 24787 teve o pedido indeferido, enquanto que a obra de ID 24785 foi deferido o pedido de repactuação, voltando para o status de "em execução".

Além disso, ante a repactuação do instrumento de compromisso, o novo prazo para prestação de contas encerrará em 8 de agosto de 2027, visto que a vigência do referido ajuste foi prorrogada até 9 de junho de 2027. Portanto, a análise técnica e financeira realizada pela autarquia acerca do cumprimento do objeto pactuado só poderá ser realizada após o decurso do referido prazo.

Quanto ao Termo de Compromisso PAC2 nº 7581/2013, verifica-se que a obra de ID 1009177 foi concluída e possui o código INEP 26192055 (Doc. 41.1), sem que os responsáveis tenham prestado as devidas contas. Assim, o FNDE informou que irá esgotar todos os meios administrativos internos para garantir o contraditório e a ampla defesa. Uma vez persistindo a situação, procederá com as medidas de exceção a fim de apurar eventual dano causado ao erário.

Ressalta-se que a adoção de eventual medida de exceção, como a abertura de tomada de contas especial, compete aos órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, com vistas à apuração e responsabilização pelo débito a quem de direito, bem como compete à Advocacia Geral da União a adoção de medidas judiciais para eventual ressarcimento ao erário.

Portanto, conclui-se que eventual prejuízo causado ao erário decorrente das obras pactuadas nos Termos de Compromisso nº 11405/2014 e nº 7581/2013, inseridas no Programa Proinfância, e o seu responsável estão sendo devidamente apurados pela Corte de Contas, bem como pelo Fundo Nacional de Educação, o qual terá o dever de informar os órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

De acordo com o Manual de Atuação PROINFÂNCIA, elaborado a partir da Nota Técnica nº 01/2019, formulada pelo Grupo de Trabalho Proinfância, constituído por representantes do Ministério Público Federal e Ministério Público dos Estados, não há necessidade de adoção de medidas neste procedimento, porquanto a unidade escolar concluída está em funcionamento, possui código INEP e se encontra em análise pelos órgãos competentes para apuração e restituição de eventual dano causado pela malversação dos recursos públicos durante sua execução. Já as demais obras foram objeto de repactuação no Pacto Nacional pela Retomada de Obras.

Nota-se, por outro lado, a necessidade de adotar diligências em relação ao instrumento repactuado, qual seja o Termo de Compromisso nº 11405/2014, de modo a acompanhar o processo de repactuação perante o Município e a execução das obras.

Ante o exposto, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) arquivamento deste inquérito civil, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) desnecessário dar ciência ao noticiante, visto que a comunicação inicial se deu em razão do dever de ofício;

4) extração de cópia do arquivo computacional da presente promoção e instauração, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, de procedimento administrativo, assinalando como seu objeto: "Acompanhar o processo de repactuação do objeto do Termo de Compromisso nº 11405/2014, pactuado pelo Município de Garanhuns junto ao FNDE e inserido no Programa Proinfância";

4.1) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019;

4.2) juntada nos autos do procedimento o ofício nº 24822/2025/Gabin-DC/Gabin-FNDE (Doc. 64) e os respectivos anexos, constantes no link [https://fnde-my.sharepoint.com/:f/g/personal/04991430356\\_finde\\_gov\\_br/EmmGqgz8JJKuR9LKMmwor4BaszlwznsyLsKJJgNVBGrAGw?e=D3u68O](https://fnde-my.sharepoint.com/:f/g/personal/04991430356_finde_gov_br/EmmGqgz8JJKuR9LKMmwor4BaszlwznsyLsKJJgNVBGrAGw?e=D3u68O).

5) certifique-se nos autos a adoção das providências do item 4.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1/CEC/PR-PI, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a Decisão nº 1481/2024-CSMPF exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal no bojo do Processo nº 1.00.001.000149/2024-17, julgado na 26ª Sessão Ordinária eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no período de 9 a 16 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a edição da Portaria PR/PI nº 117, de 17 de dezembro de 2024, que estabeleceu diretrizes para consecução do Projeto de Atuação dos Núcleos Criminal, de Tutela Coletiva e de Combate à Corrupção no âmbito do MPF/PI;

CONSIDERANDO a eleição do desmatamento como tema prioritário de atuação pelo Colégio dos Procuradores da República no Piauí (PR-PI-00013063/2025);

CONSIDERANDO que o Relatório Anual do Desmatamento do Brasil (RAD) 2024, da rede MapBiomas, indica que o Estado do Piauí registrou o maior desmatamento do Brasil nos biomas Caatinga – que ocorreu nos municípios de Canto do Buriti e Pavussu, com 13.628,25 hectares de desmatamento – e Cerrado – que ocorreu nos municípios de Sebastião Leal e Uruçuí, com 6.455,74 hectares;

CONSIDERANDO que, segundo o RAD 2024, dos cinquenta municípios que mais perderam vegetação nativa no Brasil em 2024, oito estão localizados no Piauí, bem como que são piauienses os quatro municípios com maiores aumentos proporcionais de desmatamento em comparação com 2023;

RESOLVEM:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª CCR, para realizar o levantamento na Plataforma MapBiomas dos maiores desmatamentos no Estado do Piauí, em especial, em espaços territoriais especialmente protegidos (Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal etc), verificar a legalidade da supressão da vegetação e identificar a regular atuação dos órgãos ambientais em tais casos.

Publique-se.

Comunique-se à 4ª CCR.

MARCO AURELIO ADÃO  
Procurador-Chefe

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador-Chefe Substituto

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

ANDRÉ BATISTA E SILVA  
Procurador da República

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador da República

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA  
Procuradora da República

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2/CEC/PR-PI, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a Decisão nº 1481/2024-CSMPF exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal no bojo do Processo nº 1.00.001.000149/2024-17, julgado na 26ª Sessão Ordinária eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no período de 9 a 16 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a edição da Portaria PR/PI nº 117, de 17 de dezembro de 2024, que estabeleceu diretrizes para consecução do Projeto de Atuação dos Núcleos Criminal, de Tutela Coletiva e de Combate à Corrupção no âmbito do MPF/PI;

CONSIDERANDO a eleição do desmatamento como tema prioritário de atuação pelo Colégio dos Procuradores da República no Piauí (PR-PI-00013063/2025);

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 65/2025, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), que encaminhou Nota Técnica sobre a expedição de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica identifica dificuldades e falhas na implementação das ASV, dentre as quais a emissão de ASV por municípios que não possuem competência e estrutura administrativa para tanto, que impedem que as ASV funcionem como instrumento eficiente de controle da política ambiental;

CONSIDERANDO que quando emitem ASV, seja por delegação (art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011), seja por descentralização (art. 9º, inc. XIV, da Lei Complementar nº 140/2011), o município deve dispor de órgão ambiental capacitado;

CONSIDERANDO que a Resolução Conama nº 510/2025 determina que “a emissão de ASV nativa por órgão ambiental municipal ou consórcio público de municípios, fundamentada no art. 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é cabível nas intervenções de impacto ambiental local que afetem diretamente o território do respectivo município, localizadas ou desenvolvidas em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observadas cumulativamente as seguintes condições: I - comprovação da capacidade técnica do órgão ou consórcio emissor; II - existência de conselho municipal de meio ambiente ou colegiado equivalente com competência deliberativa e de controle social ambiental ativo; e III - disponibilização do ato autorizativo no Sinaflor e em portal de dados abertos ou sítio eletrônico oficial do ente emissor”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 considera como órgão ambiental capacitado aquele que “possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas”;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução Conama nº 510/2025 considera órgão ambiental capacitado aquele que possua: “I - setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente; II - infraestrutura adequada para geoprocessamento; e, III - equipe qualificada e habilitada para monitorar e fiscalizar as autorizações emitidas. a Resolução Conama nº 510/2025”;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução Conama nº 510/2025 exige, para a delegação de competência para emissão de ASV por municípios, a formalização de instrumento de cooperação entre Estado e o respectivo município e a existência de órgão ambiental municipal capacitado;

CONSIDERANDO que inexistindo órgão ambiental capacitado no município, o Estado deve desempenhar, além das ações administrativas próprias, as ações administrativas municipais até a sua criação (art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 140/2011), a exigir do Estado, por consequência, o dever de acompanhar a descentralização e delegação aos municípios;

RESOLVEM:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª CCR, para realizar o levantamento de informações sobre os processos de descentralização e delegação de licenciamento ambiental do Estado do Piauí aos municípios.

2. Determinar a expedição de ofício à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí solicitando que informe, em 60 (sessenta) dias, (a) a lista de todos os municípios habilitados pelo estado, por delegação ou descentralização, a conceder autorizações relacionadas à supressão de vegetação nativa; (b) o encaminhamento dos respectivos atos emitidos para descentralizar ou delegar essas atividades autorizadas aos municípios listados; (c) informações sobre o eventual conhecimento de municípios que não estão aptos a emitir as autorizações, mas estão as emitindo; (d) informações sobre como realiza o acompanhamento da delegação e descentralização das atividades de autorização relacionada à supressão de vegetação nativa (Autorização de Supressão de Vegetação, Autorização de Uso Alternativo do Solo, entre outras) aos municípios habilitados, e sobre as providências adotadas na hipótese de constatação de irregularidades.

Publique-se.

Comunique-se à 4ª CCR.

MARCO AURELIO ADÃO  
Procurador-Chefe

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador-Chefe Substituto

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

ANDRÉ BATISTA E SILVA  
Procurador da República

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador da República

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA  
Procuradora da República

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3/CEC/PR-PI, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a Decisão nº 1481/2024-CSMPF exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal no bojo do Processo nº 1.00.001.000149/2024-17, julgado na 26ª Sessão Ordinária eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no período de 9 a 16 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a edição da Portaria PR/PI nº 117, de 17 de dezembro de 2024, que estabeleceu diretrizes para consecução do Projeto de Atuação dos Núcleos Criminal, de Tutela Coletiva e de Combate à Corrupção no âmbito do MPF/PI;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 16/2025, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), que encaminhou Projeto Abrampa pelo Clima a fim de exigir que os órgãos ambientais estaduais elaborem normas específicas para incluir diagnósticos climáticos no licenciamento ambiental, em consonância com os parâmetros técnicos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 31 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “Grandes empreendimentos devem submeter-se a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024)” 1;

RESOLVEM:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª CCR, para acompanhar a elaboração de normas ambientais estaduais que incluam diagnósticos climáticos no licenciamento ambiental.

2. Determinar a expedição de ofício à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, acompanhado do Termo de Referência para a Inserção de Diagnóstico Climático no Licenciamento, solicitando que informe, em 60 (sessenta) dias, a existência de normas ambientais estaduais que exijam, no âmbito do licenciamento ambiental, diagnóstico climático, que contemple Inventário de Gases de Efeito Estufa (GEE) e Identificação e Avaliação de Impactos aos Serviços Ecossistêmicos associados ao clima, e que seja considerado em outros tópicos do EIA/RIMA (e.g. avaliação de alternativas tecnológicas e locacionais, análise de área de influência do empreendimento, análise integrada, elaboração de medidas mitigatórias e compensatórias etc), dentre outros aspectos indicados no Termo de Referência anexo.

Publique-se.

Comunique-se à 4ª CCR.

MARCO AURELIO ADÃO  
Procurador-Chefe

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador-Chefe Substituto

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

ANDRÉ BATISTA E SILVA  
Procurador da República

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador da República

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA  
Procuradora da República

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4/CEC/PR-PI, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a Decisão nº 1481/2024-CSMPF exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal no bojo do Processo nº 1.00.001.000149/2024-17, julgado na 26ª Sessão Ordinária eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no período de 9 a 16 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a edição da Portaria PR/PI nº 117, de 17 de dezembro de 2024, que estabeleceu diretrizes para consecução do Projeto de Atuação dos Núcleos Criminal, de Tutela Coletiva e de Combate à Corrupção no âmbito do MPF/PI;

CONSIDERANDO a eleição do desmatamento como tema prioritário de atuação pelo Colégio dos Procuradores da República no Piauí, em especial, a forma de regulação da reposição florestal pela Lei Estadual nº 8.267, de 27 de dezembro de 2023 e pela Instrução Normativa SEMARH nº 20/2024 (PR-PI-00013063/2025);

CONSIDERANDO que o Relatório Anual do Desmatamento do Brasil (RAD) 2024, da rede MapBiomias, indica que a maior concentração de área desmatada no Brasil se localiza na região do MATOPIBA, responsável por cerca de 42% de toda a perda de vegetação nativa do país e que concentrou 75% do desmatamento do Cerrado em 2024 1;

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí registrou os maiores desmatamentos do Brasil nos biomas Caatinga – que ocorreu nos municípios de Canto do Buriti e Pavussu, com 13.628,25 hectares de desmatamento 2 – e Cerrado – que ocorreu nos municípios de Sebastião Leal e Uruçuí, com 6.455,74 hectares 3;

CONSIDERANDO que, segundo o RAD 2024, dos cinquenta municípios que mais perderam vegetação nativa no Brasil em 2024, oito estão localizados no Piauí4, e que são piauienses os quatro municípios com maiores aumentos proporcionais de desmatamento em comparação com 20235;

CONSIDERANDO que, segundo o RAD 2024, a região do MATOPIBA constitui a maior área de glebas associadas a operações de crédito rural público que apresentaram sobreposição com alertas de desmatamento, lideradas pelo Piauí, com 230.451 ha de terras impactadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código Florestal, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, a exemplo de atividades agropecuárias, deve ser precedida de autorização do órgão ambiental (art. 26) e sucedida de recomposição por meio de reposição florestal (art. 27);

CONSIDERANDO que a reposição florestal constitui um instrumento essencial à conservação da biodiversidade que, além de compensar o desmatamento e mitigar as emissões de gases de efeito estufa, pode propiciar a restauração de áreas prioritárias para conservação e contribuir para a ligação entre áreas protegidas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa MMA nº 6, de 15 de dezembro de 2006, conceitua a reposição florestal como “compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal”, débito de reposição florestal como “volume de matéria-prima florestal a ser repostado na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais” e crédito de reposição florestal como “estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente”, somente admitida a geração de crédito de reposição florestal em razão do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas (art. 14);

CONSIDERANDO que o Código Florestal determina que a recomposição florestal deve priorizar projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão (arts. 26, §3º, 33, §4º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, não exime o responsável pela supressão de vegetação, ainda que contemplada na licença ambiental, da reposição florestal (arts. 5º, §6º, 9º, §3º);

CONSIDERANDO que as regulamentações estaduais em geral preveem como modalidades de recomposição florestal o plantio direto, a aquisição de créditos gerados por terceiros e/ou o pagamento em dinheiro;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.193/2019, ao conceituar reposição florestal obrigatória como “compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal” (art. 2º, inc. I), baseia-se na lógica do consumo de matéria-prima – e não como um mecanismo de compensação ambiental pela perda de vegetação nativa e serviços ecossistêmicos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.193/2019 determina que o volume de matéria-prima florestal a ser utilizado na reposição florestal deve ser estabelecido por ato do Secretário Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com as características das diferentes tipologias florestais de cada Bioma (art. 9º);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 23, de 17 de maio de 2024, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dispõe em seu art. 44 que o volume de reposição florestal (débito de reposição florestal) será determinado com base em Estudo de Caracterização da Flora ou, na impossibilidade de realização deste, com base nos seguintes volumes médios:

Bioma (Fitofisionomia)	m3/ha
Cerrado	
Floresta Estacional (Sazonal) Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia)	162,79
Savana Florestada (Cerradão)	114,4
Savana Arborizada (Campo Cerrado, Cerrado Ralo, Cerrado Típico e Cerrado Denso)	20,12
Savana Parque (Campo-Sujo-de-Cerrado, Cerrado-de-Pantanal, Campo de Murunduns ou Covoal e Campo Rupestre)	7,88
Savana Gramíneo-Lenhosa (Campo-Limpo-de-Cerrado)	7,88
Caatinga	
Savana Estépica Florestada	91,6
Savana Estépica Arborizada	43,01
Savana Estépica Gramíneo-lenhosa	28,99
Savana Estépica Parque	30,28

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.267/2023, que alterou a Lei Estadual nº 7.193/2019, estabelece a reposição florestal direta – consistente na execução de plantio de mudas preferencialmente nativas – e a reposição florestal indireta – consistente na aquisição de créditos gerados por terceiros de espécies nativas e/ou exóticas, pela aquisição de Créditos de Florestas na Plataforma Tesouro Verde e pelo recolhimento ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO que os valores arrecadados na reposição florestal indireta pela aquisição de créditos de Florestas e pelo recolhimento ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação destinam-se prioritariamente à recuperação de áreas de preservação permanente, reabilitação de áreas no interior das unidades de conservação estaduais, recuperação de outras áreas degradadas ou vulneráveis (art. 12 da Lei Estadual nº 7.193/2019) e ao financiamento do Programa Proverde Piauí (inserido neste artigo pela Lei Estadual nº 8.267/2023) – que promove a distribuição de mudas de espécies nativas e frutíferas (Decreto nº 20.179/2021);

CONSIDERANDO que o Fundo Estadual de Unidades de Conservação se destina a financiar recuperação de áreas de preservação permanentes, reabilitação de unidades de conservação estaduais, recuperação de áreas degradadas ou vulneráveis e ao financiamento do Programa Proverde Piauí – o qual promove a distribuição de espécies nativas e frutíferas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 23, de 17 de maio de 2024, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ao tratar da reposição florestal direta pelo plantio florestal destinado à geração de estoques comerciais, estabelece que o crédito de reposição florestal será concedido com base na expectativa de produção da floresta, definindo como volume máximo 150 m3/ha para plantios florestais monoespecíficos e 200 m3/ha para plantios com espécies nativas (art. 55, §1º);

CONSIDERANDO que a adoção de parâmetros distintos para o débito florestal – parâmetro: bioma (variação de acordo com o bioma da vegetação suprimida) – e crédito florestal – parâmetro: vegetação nativa ou exótica (variação de acordo com a vegetação plantada) –, aliada à diversidade de métricas para o débito florestal – de 7,88 a 162,79 m3/ha no Piauí – e o crédito florestal – de 150 a 200 m3/ha –, redundam na perda líquida de vegetação, com restauração de 3,94% a 81,39% da área suprimida, a depender do bioma, conforme a seguir exemplificado para empreendimento de 100 ha:

Bioma	m3/ha	Total de débito de reposição florestal do empreendimento (m3)	Valor de referência de crédito de reposição florestal com espécies nativas (m3/ha)	Área de reposição florestal com espécies exóticas (ha)	Percentual da área restaurada (área de supressão x área de reposição)
Cerrado					
Floresta Estacional (Sazonal) Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia)	162,79	16.279	200	81,39	81,39%
Savana Florestada (Cerradão)	114,4	11440	200	57,2	57,2%
Savana Arborizada (Campo Cerrado, Cerrado Ralo, Cerrado Típico e Cerrado Denso)	20,12	2012	200	10,06	10,06%
Savana Parque (Campo-Sujo-de-Cerrado, Cerrado-de-Pantanal, Campo de Murunduns ou Covoal e Campo Rupestre)	7,88	788	200	3,94	3,94%
Savana Gramíneo-Lenhosa (Campo-Limpo-de-Cerrado)	7,88	788	200	3,94	3,94%
Caatinga					
Savana Estépica Florestada	91,6	9160	200	45,8	45,8%
Savana Estépica Arborizada	43,01	4301	200	21,50	21,50%
Savana Estépica Gramíneo-lenhosa	28,99	2899	200	14,49	14,49%
Savana Estépica Parque	30,28	3028	200	15,14	15,14%

CONSIDERANDO que alguns Estados estabelecem métricas mais favoráveis ao meio ambiente, como é o caso da legislação do Espírito Santo, que prevê que cada hectare de área suprimida deve ser compensado pela recuperação de dois hectares, ou seja, o dobro da área<sup>9</sup>;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §2º, do Decreto 20.179, de 04 de novembro de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 22.127, de 05 de junho de 2023<sup>10</sup>, dispõe que a reposição florestal obrigatória não pode ser cumprida exclusivamente de forma indireta, devendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do volume de reposição florestal ser reposto de forma direta, através do plantio de mudas de espécies nativas<sup>11</sup>;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, exige a reposição florestal seja feita com espécies nativas em área equivalente à desmatada (art. 17, §1º);

CONSIDERANDO que embora a reposição florestal deva ser executada prioritariamente por meio o plantio de espécies nativas, são mais usadas na prática espécies exóticas, como eucalipto e pinus;

CONSIDERANDO que alguns Estados, como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, estabeleceram que a reposição florestal somente pode ser feita com espécies nativas<sup>12</sup>;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.193/2019 isenta da obrigatoriedade de reposição florestal aquele que utiliza matéria-prima florestal oriunda de floresta plantada (art. 6º, inc. II, “c”)<sup>13</sup>, sem especificar se tal isenção alcança as florestas plantadas em decorrência de reposição florestal, que, caso albergadas pela isenção, anulará a efetividade da reposição florestal<sup>14</sup>;

CONSIDERANDO que os Estados do Amazonas, Amapá, Ceará, Goiás e Mato Grosso do Sul estabeleceram que a isenção de reposição florestal daquele que utiliza matéria-prima florestal oriunda de floresta plantada somente se aplica às florestas plantadas não vinculadas à prévia reposição florestal<sup>15</sup>;

CONSIDERANDO que a Climate Policy Initiative e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (CPI/PUC-Rio) analisaram a regulamentação da reposição florestal nos Estados do MATOPIBA e identificaram deficiências – em especial, a ausência de informações sobre o plantio direto pelos devedores da reposição florestal e a inexistência de sistema informatizado para a gestão da reposição florestal por meio da aquisição de créditos de reposição florestal – e sugeriram correções, alterações e inovações – a exemplo de plataforma informatizada para a gestão de créditos e débitos de reposições florestais (e.g. Programa Nascentes-SP), pagamentos por serviços ambientais para direcionamento dos recursos de reposição florestal em dinheiro (e.g. Programa Reflorestar-ES), terceirização da gestão dos recursos de reposição florestal (e.g. Fundo Mata Atlântica-RJ) e adoção de mecanismos de financiamento misto (e.g. Programa Floresta Viva do BNDES)<sup>16</sup>;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico da Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, a despeito da divulgação da relação de autorizações de supressão de vegetação<sup>17</sup>, não constam informações sobre as correspondentes reposições florestais;

CONSIDERANDO a inexistência de sistema informatizado para a gestão da reposição florestal indireta, seja por meio da aquisição de créditos de Reposição Florestal gerados por terceiros, seja por meio de aquisição de Créditos de Florestas, seja por meio de recolhimento ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO que uma plataforma informatizada que reunisse credores e devedores de reposição florestal, proprietários de áreas disponíveis para reposição florestal e proponentes de projetos de reposição florestal, dentre outros aspectos, incrementaria a reposição florestal

quantitativa – maior área – e qualitativamente – por meio da eleição/fomento de áreas prioritárias e plantação de espécies nativas –, e facilitaria o monitoramento estatal e o controle social;

RESOLVEM:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª CCR, para avaliar a regulamentação e execução da legislação estadual que trata da reposição florestal, em especial: (a) aprimorar a legislação estadual para: (a.1) esclarecer que a isenção de reposição florestal prevista no art. 6º, inc. II, “c”, da Lei Estadual nº 7.193/2019 e no art. 41, inc. II, “b”, da Instrução Normativa SEMARH nº 23/2024 não se aplica às florestas plantadas vinculadas à reposição florestal; (a.2) substituir as métricas de reposição florestal, baseadas em volume de matéria-prima, por equivalência ecológica, ou equivalência de área, ou outro mecanismo que garanta que não haja perda líquida de vegetação e, se possível, ganho líquido; (a.3) estabelecer métricas mais favoráveis ao meio ambiente; (a.4) estabelecer um sistema de incentivos locais (bonificações e majorações) para o cumprimento da RFO em áreas consideradas de maior prioridade ecológica (ex: nascentes, corredores de UCs); (b) aprimorar a execução para: (b.1) identificar e catalogar áreas para reposição florestal; (b.2) eleger áreas prioritárias para reposição florestal; (b.3) monitorar e avaliar a reposição florestal remotamente; (b.4) a vinculação dos recursos arrecadados ao reflorestamento e a gestão dos recursos; (b.5) adotar mecanismos de transparência, permitindo o acompanhamento pela sociedade; (b.6) adotar sistema informatizado para a gestão da reposição florestal, contemplando créditos e débitos de reposição florestal, proprietários com áreas disponíveis, proponentes de projetos de reposição florestal etc.

2. Determinar a expedição de ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as seguintes informações:

- a) o percentual de reposições florestais de cada uma das modalidades (direta e indireta);
  - b) as métricas de reposição florestal, esclarecendo se a adoção de tais métricas gera perda líquida de área de vegetação;
  - c) os percentuais de reposições florestais com espécies nativas e exóticas;
  - d) a vinculação ou não dos recursos arrecadados pelo Estado do Piauí com a reposição florestal indireta com o reflorestamento, indicando o valor arrecadado e o valor efetivamente despendido com o reflorestamento nos últimos 2 (dois) anos (2024 e 2025);
  - e) a eleição de áreas prioritárias de reposição florestal e, em caso negativo, a possibilidade de fazê-lo, bem como a adoção de mecanismos de incentivos locais;
  - f) se a isenção de reposição florestal prevista no art. 6º, inc. II, “c”, da Lei Estadual nº 7.193/2019 e no art. 41, inc. II, “b”, da Instrução Normativa SEMARH nº 23/2024 aplica-se às florestas plantadas vinculadas à reposição florestal;
  - g) a forma como é feito o monitoramento da reposição florestal, esclarecendo se realizado o monitoramento remoto com base em imagens de satélite;
  - f) a forma como é assegurada a transparência da reposição florestal (reposição florestal direta ou indireta por meio do plantio) e dos valores arrecadados;
  - g) a destinação dada aos recursos arrecadados em razão da reposição florestal, a forma de gestão, a existência de contingenciamento e o montante efetivamente despendido com a recuperação florestal;
  - h) a existência de sistema informatizado para a gestão das reposições florestais;
  - i) informar o estágio de implementação da Plataforma Tesouro Verde;
- Publique-se.  
Comunique-se à 4ª CCR.

MARCO AURELIO ADÃO  
Procurador-Chefe

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador-Chefe Substituto

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

ANDRÉ BATISTA E SILVA  
Procurador da República

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador da República

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA  
Procuradora da República

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1319/2025, bem como, observando a Escala anual, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - BURITI DOS LOPES-PI, enquanto durar as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, ADRIANO FONTENELE SANTOS, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003929/2025-52, que apura os danos ambientais decorrentes de incêndio ocorrido na Fazenda Trimonte, situada no interior da APA da Bacia do Rio São João, entre os dias 11/09/2024 e 01/10/2024;

Considerando a necessidade de dilação probatória, em especial a produção de prova técnica pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE INCÊNDIO AMBIENTAL OCORRIDO NO INTERIOR DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO LEÃO DOURADO ENTRE OS DIAS 11/09/2024 E 01/10/2024.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, aguarde-se a conclusão da Solicitação de Perícia nº 4129/2025.

FABIO BRITO SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Interessados: Salute Serviços Terceirizados LTDA; Prefeitura de Petrópolis/RJ.  
Ementa: INQUÉRITO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EDUCAÇÃO - Necessidade de apurar a correta aplicação das verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Petrópolis/RJ, referente à aplicação de recursos dos exercícios financeiros de 2025 - Notícias de descontinuidade no fornecimento de merenda escolar, suposta contratação direta ilegal e falhas na execução contratual, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pela empresa SALUTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo vereador Léo França, noticiando possíveis irregularidades no fornecimento da merenda escolar e na execução contratual com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no Município de Petrópolis/RJ, referente à aplicação de recursos dos exercícios financeiros de 2025;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

1. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Petrópolis (Procuradoria-Geral do Município), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:

a) Cópia integral do processo administrativo que resultou na adesão à Ata de Registro de Preços da empresa Salute Serviços Terceirizados LTDA (CNPJ 36.501.204/0001-53), incluindo: Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, justificativa técnica e legal para adesão em detrimento de licitação própria, cópia da ata original aderida, termo de adesão e respectivas publicações oficiais;

b) Informe se houve fornecimento de gêneros alimentícios pela empresa Salute Serviços Terceirizados LTDA às escolas municipais antes da formalização da adesão ocorrida em 29/12/2025. Em caso positivo, apresente: (i) as datas e quantidades fornecidas; (ii) os documentos que autorizaram tais entregas (guias de remessa, ordens de serviço, notas fiscais ou similares); (iii) a base legal utilizada para o fornecimento sem contrato vigente;

c) Comprovações originais de entrega dos alimentos nas unidades escolares, devidamente assinados pelos diretores ou responsáveis legais, referentes ao período de setembro/2025 até a presente data, discriminando: datas de entrega, produtos fornecidos com especificações completas, quantidades recebidas, identificação do fornecedor, nome e assinatura do responsável pelo recebimento, e eventuais ressalvas quanto à qualidade ou quantidade;

d) Demonstrativos completos e pormenorizados de empenho, liquidação e pagamento relativos ao fornecimento de merenda escolar no período de janeiro a dezembro de 2025 e janeiro de 2026, discriminando: (i) fornecedor (razão social e CNPJ); (ii) número e data do empenho; (iii) número e data da liquidação; (iv) número e data do pagamento; (v) valor de cada operação; (vi) número e data das notas fiscais correspondentes; (vii) fonte dos recursos utilizada, especificando se recursos federais do PNAE/FNDE (com o código específico) ou recursos próprios municipais; (viii) descrição do objeto;

e) Relação detalhada, analítica e individualizada de todos os pagamentos efetuados à empresa Salute Serviços Terceirizados LTDA desde o início do fornecimento até a presente data, independentemente de haver ou não contrato vigente, especificando: (i) valores totais e parciais; (ii) datas dos pagamentos; (iii) números das notas fiscais correspondentes com respectivas datas de emissão; (iv) fonte dos recursos utilizados (PNAE/FNDE ou recursos próprios municipais); (v) natureza jurídica do pagamento (pagamento contratual regular, indenização, reconhecimento de dívida, despesa de exercício anterior ou outra modalidade); (vi) período de referência a que se referem os pagamentos (mês/ano dos fornecimentos); (vii) números dos processos administrativos correspondentes;

f) Informe se houve, e em caso positivo justifique detalhadamente, pagamentos a título de "indenização", "reconhecimento de dívida" ou qualquer outra rubrica destinada a remunerar fornecimentos realizados sem amparo contratual. Apresente a fundamentação legal adotada e os respectivos processos administrativos;

g) Relatórios nutricionais elaborados pelo(a) nutricionista responsável técnico(a) pelo PNAE no município e cardápios efetivamente servidos nas escolas municipais referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, indicando: (i) cardápio planejado versus cardápio efetivamente servido; (ii) eventuais suspensões totais ou parciais no fornecimento; (iii) alterações emergenciais nos cardápios; (iv) justificativas técnicas para as alterações; (v) avaliação da adequação nutricional das refeições servidas;

h) Encaminhe cópia integral das respostas e documentos apresentados ao FNDE no âmbito do processo administrativo nº 23034.030072/2025-56, instaurado para apurar irregularidades no PNAE/Petrópolis.

2. Expeça-se ofício ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Petrópolis, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:

a) Informe, de forma detalhada e cronológica, se o Conselho teve conhecimento, por qualquer meio (denúncias formais, notícias de imprensa, redes sociais, fiscalizações próprias ou comunicações oficiais), de descontinuidade, insuficiência, inadequação ou falta de merenda escolar no segundo semestre de 2025. Em caso positivo: (i) descreva os fatos com precisão; (ii) indique as datas em que o CAE tomou conhecimento; (iii) especifique as providências efetivamente adotadas pelo Conselho; (iv) informe se houve comunicação formal ao FNDE, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, anexando cópias;

b) Informe se o CAE acompanhou e fiscalizou a transição de fornecedores ocorrida ao final de 2025, especialmente no que se refere à descontinuidade do(s) fornecedor(es) anterior(es) e ao início do fornecimento pela empresa Salute Serviços Terceirizados LTDA. Em caso positivo, apresente todos os documentos produzidos pelo Conselho sobre o tema (ofícios, relatórios, atas, pareceres);

c) Informe se o CAE emitiu manifestação formal (parecer técnico, relatório de fiscalização, ofício, nota técnica ou outro documento oficial) sobre: (i) a regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços da empresa Salute; (ii) o desabastecimento ou irregularidades na merenda escolar ocorridos no segundo semestre de 2025. Em caso positivo, encaminhe cópias de todos os documentos;

d) Apresente cópia de todas as denúncias, reclamações, representações ou manifestações formais recebidas pelo Conselho, por qualquer meio, sobre falta, insuficiência, inadequação da merenda escolar ou sobre a qualidade dos alimentos fornecidos, especialmente aquelas referentes ao período de julho a dezembro de 2025. Informe o que foi feito em relação a cada denúncia recebida;

e) Encaminhe cópias das atas de todas as reuniões (ordinárias e extraordinárias) realizadas pelo CAE no segundo semestre de 2025 e janeiro de 2026, independentemente de terem tratado especificamente do tema da merenda escolar;

h) Informe quantas e quais visitas de fiscalização in loco o CAE realizou às unidades escolares no segundo semestre de 2025. Para cada visita realizada, apresente: (i) data; (ii) unidade visitada; (iii) membros do CAE que participaram; (iv) relatório de fiscalização com constatações; (v) providências adotadas em relação às eventuais irregularidades constatadas;

i) Informe se o CAE solicitou à Entidade Executora (Secretaria de Educação) todos os documentos necessários ao adequado exercício de suas atribuições fiscalizatórias, conforme art. 45, II, da Resolução FNDE nº 6/2020. Em caso positivo, informe se os documentos foram disponibilizados tempestivamente e integralmente; em caso negativo, informe quais documentos foram negados ou fornecidos de forma incompleta;

4. expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU), solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de auditorias, fiscalizações, representações ou processos de controle externo relacionados à aplicação de recursos federais do PNAE no Município de Petrópolis/RJ nos exercícios de 2024 e 2025. Solicita-se também informações sobre eventuais registros, processos ou decisões envolvendo a empresa Salute Serviços Terceirizados LTDA em contratos de fornecimento de merenda escolar em outros municípios brasileiros.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República  
em Substituição Ao Titular do 1º da Prm Petrópolis

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001900/2025-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "F"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório originado por notícias oriundas da Associação Pró-Melhoramentos de Barra de Guaratiba noticiou que uma pessoa conhecida como "Caco" estaria ocupando irregularmente o canal de Barra de Guaratiba, utilizando o espelho d'água como estacionamento privativo de barcos por meio de boias e cordas (Documento 1). Segundo a denúncia, essa ocupação prejudicaria o acesso ao manguezal e ameaçaria a fauna local, especialmente tartarugas;

Considerando as vistorias do INEA no local, em que pese não terem sido verificados impactos diretos à Unidade Conservação, confirmou o "estacionamento" irregular de barcos no local, sinalizando a proibição de apoitamento, bóias de amarração e atracadouros, que não são permitidos pelo SNUC, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, nos termos da Lei 9.985/2000 e que as embarcações estavam apoitadas dentro dos limites da Reserva Estadual Biológica de Guaratiba - REBIO Guaratiba;

Considerando que a área mencionada parece estar localizada na transição entre a reserva administrada pelo Estado e áreas sob jurisdição militar — a Marinha (pela proximidade com a Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá) e o Exército (pelo CTEEx -Centro Tecnológico do Exército);

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- oficie-se novamente à Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá, pelo prazo de 30 dias, para que, com base nas vistorias realizadas pelo INEA (com remessa de cópias em anexo), informe das providências adotadas para a proibição do estacionamento (apoitamento) de embarcações no local e

3- oficie-se à chefia do Centro Tecnológico do Exército, CTEEx, localizado na Av. das Américas, 28.705, Guaratiba, para que se pronuncie sobre as irregularidades, com remessa de cópia deste autos, e, especificamente informe se os fatos narrados interferem em local sob administração do CTEEx e se há viabilidade de apoio logístico e fiscalizatório com os demais órgãos com o fim de impedir o "estacionamento" de barcos no local e consequente exploração econômica. Prazo de 30 dias

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato referente à representação realizada por meio do Digi-Denúncia (Manifestação nº 20250021219), o qual aponta para supostas violações aos direitos das pessoas com deficiência ocorridas no âmbito do sistema de transporte público do município de Natal/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000418/2025-47 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000110/2022-01 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de Procedimento Administrativo que o cumprimento das obrigações pactuadas em 13/9/2022 no Termo de Acordo Interinstitucional (TAI), firmado com o Município de Caicó/RN, visando à adequada gestão de resíduos sólidos.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Caicó.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ex officio.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 11/GABPRDC-ADJ/RS, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

PFDC. ACESSIBILIDADE. Apurar a falta de acessibilidade para pessoas surdas representarem perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a instauração de procedimento preparatório a partir da manifestação de PABLO DA SILVEIRA PORTO, pessoa surda, que noticiou a falta de acessibilidade para representar no Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando que a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, em 26/09/2025, encaminhou manifestação do gabinete do Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão e Coordenador do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência, informando que a Comissão de Acessibilidade e Inclusão (CACEI), em conjunto com o Setor de Acessibilidade e Apoio à Inclusão (SEACE), aguardavam “o envio das propostas comerciais finais de duas empresas especializadas em Centrais de Intermediação em Libras, a fim de viabilizar a análise orçamentária e a possível contratação”;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.007699/2025-21 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a falta de acessibilidade para pessoas surdas representarem perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Conselho Nacional de Justiça.

c) Autor da representação: PABLO DA SILVEIRA PORTO.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Como diligência complementar, oficie-se novamente à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça para que, em complementação às informações prestadas no Ofício nº 848/2025/SG, informe:

a) se já houve a contratação de empresa especializada em Central de Intermediação em Libras e, em caso positivo, como funciona o serviço prestado;

b) caso ainda não tenha sido realizada a contratação qual o prazo estimado para sua realização e início da prestação do serviço.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000554/2025-41

Trata-se de Procedimento Preparatório cujo objeto é apurar a regularidade do entendimento da Secretaria Estadual da Educação de Rondônia - Seduc/RO a respeito da ausência de direito à gratificação aos professores indígenas que concluíram cursos de pós-graduação, inclusive mestrado e doutorado.

O procedimento foi iniciado em razão da informação enviada ao procurador da República signatário sobre a Secretaria Estadual da Educação não reconhecer o direito à gratificação por pós-graduação (mestrado e doutorado) aos professores indígenas.

Para prestigiar a busca da solução extrajudicial da demanda, o MPF expediu a Recomendação nº 10/2025 e a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia se manifestou favoravelmente ao seu acatamento.

É o relatório.

Conforme visto, o tema objeto do presente procedimento preparatório foi resolvido através do acatamento da recomendação expedida visando à garantia do direito à gratificação de pós graduação aos professores indígenas que cumprirem os requisitos previstos nas Leis Complementares Estaduais nº 578/2010 e 680/2012.

Observa-se, portanto, que o conteúdo da demanda encontra-se exaurido, tornando-se desnecessária a adoção de outras medidas extrajudiciais, razão pela qual deverá ser promovido o arquivamento do feito.

Nesse sentido, promovo o arquivamento do procedimento preparatório e determino sua remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para eventual homologação, nos termos do art. 17, caput e § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Desnecessária a comunicação de representante, por se tratar de procedimento instaurado em razão do dever de ofício.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 2º, no art. 6º, VII, "a" e "d", e art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o art. 129, VI, da Constituição Federal, bem como o art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu art. 3º, inciso XII, estabelece como princípio do ensino no país a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme consta no art. 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI assumem a obrigação de oferecer percentual de bolsas para indígenas e pessoas negras (pardas e pretas);

CONSIDERANDO que no art. 3º, §4º, da Lei nº 11.096/2005, estabelece que compete às instituições de ensino superior a aferição das informações prestadas pelo candidato;

CONSIDERANDO que foi consolidada pelo STF no julgamento da ADC nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 1.32.000.000888/2025-88, as quais apontam para a não adoção, por parte das instituições privadas de ensino que ofertam bolsas do PROUNI em Roraima, de procedimento de verificação da autodeclaração dos candidatos que concorrem as vagas reservadas a pretos, pardos e indígenas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados(as) neste Ofício para atuar como Secretários(as) neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "PRDC. Apurar como está sendo feita nas universidades privadas de Roraima a verificação da autodeclaração racial dos candidatos a bolsas do PROUNI que se autodeclararem negros e indígenas".

Como diligências iniciais, determino aquela especificada no despacho PR-RR-00002259/2026.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração do procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 5º, VI, 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PRM-CGT Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

PRM-CGT-SP-00000578/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do documento PRM-CGT-SP-00000578/2026, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar as ações necessárias para a implantação de um retorno para veículos de serviços públicos, próximo ao centro comunitário, no bairro do Camburi, em Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE  
OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o despacho 318/2026 - PRM-SBC-SP-00000851/2026;

RESOLVE: Instaurar o presente procedimento administrativo: "Procedimento administrativo. MPF. Controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CRFB). Acompanhamento de crimes com repercussão federal decorrentes de intervenções policiais. Atribuição do MPF definida pela competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CRFB). Implementação de diretrizes da 7ª CCR (Ofício Circular nº 82/2025/ASSCOR/7A.CAM) e do CNMP (Resolução nº 310/2025)."

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis/SP, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo observar os seguintes parâmetros:  
Tema/Subtema: 7771 – Contratos de consumo; 7620 – Estabelecimentos de Ensino;  
Câmara: 3ª CCR/MPF  
Município: Assis/SP;  
Requerido: Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis;  
Sigiloso: Não;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) após, a conclusão do feito para expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

PRM-ORH-SP-00000860/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Universidade de Marília/SP, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo observar os seguintes parâmetros:

Tema/Subtema: 7771 – Contratos de consumo; 7620 – Estabelecimentos de Ensino;  
Câmara: 3ª CCR/MPF;  
Município: Marília/SP;  
Requerido: Universidade de Marília; e

Sigiloso: Não;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e  
c) após, a conclusão deste feito para a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000108/2025-04, instaurado com o objetivo de apurar responsabilidades decorrentes de desmatamento ocorrido em 05 de setembro de 2024, às 11h59, de área de 0,16 hectares de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, dentro da Terra Indígena Tenondé Porã, no local de coordenadas geográficas 23°55'53,298"S e 46°41'30,847"W, (Estrada da Ligação, nº 13, bairro Marsilac, São Paulo/SP);

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "Apurar responsabilidades decorrentes de desmatamento ocorrido dentro da Terra Indígena Tenondé Porã em 05 de setembro de 2024, às 11h59, de área de 0,16 hectares de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, no local de coordenadas geográficas 23°55'53,298"S e 46°41'30,847"W, (Estrada da Ligação, nº 13, bairro Marsilac, São Paulo/SP)".

Determino as seguintes diligências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000108/2025-04 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

(Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000429/2025-92)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, apurar eventual dano ambiental praticado, em tese, pelos responsáveis pelas pessoas jurídicas: Cunha Comércio de Material de Construção Ltda, Izabel Cunha Madeireira e Material de Construção Ltda. e João Batista Oliveira da Cunha (alegado grupo econômico "MADEIREIRA CUNHA"), que estariam comercializando madeira sem autorização do órgão ambiental competente.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: Apurar eventual dano ambiental praticado, em tese, pelos responsáveis pelas pessoas jurídicas: Cunha Comércio de Material de Construção Ltda, Izabel Cunha Madeireira e Material de Construção Ltda. e João Batista Oliveira da Cunha (alegado grupo econômico "MADEIREIRA CUNHA"), que estariam comercializando madeira sem autorização do órgão ambiental competente.

REPRESENTANTE: IBAMA/SE

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: grupo econômico "MADEIREIRA CUNHA"

DISTRIBUIÇÃO: 12º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil, os servidores em exercício no 12º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) Realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”, em atendimento ao disposto na Resolução CNMP nº 229/2021 que altera a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

b) Reitere-se o Ofício nº 431/2025/12ºOfício encaminhado ao IBAMA/SE.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República  
em Substituição no 12º Ofício da PR/SE

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 23/2026  
Divulgação: terça-feira, 3 de fevereiro de 2026 - Publicação: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**